

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **Virgílio Guimarães**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, ostenta o desiderato de "*estimular a atividade econômica e a competitividade do País, através da racionalização e simplificação dos tributos, e promover a justiça social, desonerando as pessoas de menor renda e ampliando a progressividade do sistema*" e, ao mesmo tempo, "*mantendo a arrecadação nas três esferas de governo e fortalecendo a Federação*", conforme expresso no E.M.I. nº 84/MF/C.Civil, de 30 de abril de 2003 e transmitido pela Mensagem nº 157/03.

Justifica-se a iniciativa com a alegação de que "*o Brasil necessita dessa reforma estrutural para elevação de sua eficiência*

econômica, estimulando a produção, o investimento produtivo e a geração de emprego e de renda”.

Invoca-se, em apoio às medidas sugeridas, a parceria dos Governadores com o Poder Executivo Federal e o consenso emanado de debates com representações dos governos municipais e estaduais e também dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Imagina-se que as medidas propugnadas resultem em fortalecimento federativo, estímulo à formalização das relações de trabalho, minoração da regressividade do sistema impositivo, redução da evasão tributária e da informalidade, ampliação da base impositiva, estabilidade das receitas disponíveis para todos os entes federativos e da carga tributária total do País, promoção do equilíbrio regional e da justiça social.

A PEC 41 preconiza modificações, sejam alterações, supressões ou adições, enfeixando mais de sessenta dispositivos constitucionais, dentre os quais pouco mais de cinquenta no corpo permanente e pouco mais de uma dezena no apêndice transitório, gravitando em torno de oito artigos do texto básico da Constituição e mais seis artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando bem mais da metade dessas modificações direcionadas para a temática predominante da reforma do ICMS.

Tal elenco normativo, além de tratar de princípios genéricos, de repartição de receitas e de algumas matérias extra-tributárias, afeta diretamente dez tributos, dentre os quais sete federais (dois impostos e cinco contribuições sociais), dois impostos estaduais e um imposto municipal.

A eficácia temporal das medidas propostas está engatilhada para o início do exercício financeiro seguinte ao da promulgação, havendo implícita premência no que se refere à continuidade do mecanismo da DRU (desvinculação das receitas da União) e da arrecadação atual da CPMF. Excetuam-se, desse horizonte de proximidade temporal, os novos semblantes do ICMS e do ITR, que ficam na dependência de providências futuras no âmbito da legislação complementar.

O imposto sobre grandes fortunas (IGF), de competência da União, ganharia condições de maior agilidade normativa com a supressão proposta, no art. 153, VII, da menção expressa à exigência de lei complementar.

O imposto territorial rural (ITR), de competência da União, passaria à competência dos Estados e do Distrito Federal, em favor dos quais se consideraria instituído a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao da entrada em vigor da Lei Complementar federal vocacionada a corporificar as respectivas normas, vedada a edição de norma autônoma estadual, sem prejuízo da partilha, em favor dos Municípios onde se situem os bens, de cinquenta por cento da arrecadação, devendo assumir obrigatoriamente feição progressiva, conforme as inserções propostas de inciso IV e § 6º no art. 155 e adequação no art. 158, II, e as cláusulas de vigência e de revogação propostas respectivamente no art. 5º e no art. 7º, III, da PEC em foco.

O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), de competência estadual, deveria assumir, igualmente, feição obrigatoriamente progressiva, e suas

alíquotas, hoje estabelecidas na lei estadual, respeitando a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal, passariam a ser definidas em lei complementar federal, conforme a alteração proposta para o art. 155, § 1º, IV.

O imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição (ITBI), de competência municipal, passaria a, facultativamente, ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas de acordo como a localização e o uso do imóvel, conforme os acréscimos propostos de incisos III e IV ao § 2º do art. 156.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) passariam a partilhar dois pontos percentuais, adicionais aos quarenta e sete por cento hoje entregues aos fundos de participação de Estados e Municípios, destinados a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos da lei, conforme a alteração e acréscimo propostos, respectivamente, no inciso I e alínea "d" do art. 159.

A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) seria preservada até ser substituída pela CMF, quando então perderia o qualificativo restritivo de "provisória" e, com o novo semblante de contribuição plena, de caráter permanente, mantida a incidência inclusive sobre operações com o ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, mas respeitadas as hipóteses de não incidência

consagradas no art. 85 do ADCT, passaria a representar exclusivamente uma das fontes de financiamento da Seguridade Social, deixando de alimentar o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, por lei ordinária, dentro dos limites máximo e mínimo de alíquotas de, respectivamente, trinta e oito centésimos por cento e oito centésimos por cento, conforme os acréscimos propostos de inciso IV e § 14 ao art. 195 e de art. 93 ao ADCT, bem como a cláusula revogatória proposta na parte final do art. 7º, I, da PEC.

A contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas (CSLL), ou seu sucedâneo, no que se refere à diferenciação de alíquotas prevista no § 9º do art. 195, não poderia favorecer instituições financeiras com alíquotas menores à máxima fixada para os demais setores de atividade, conforme o acréscimo proposto de § 15 ao art. 195.

A contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), ou seu sucedâneo, seria não cumulativa para alguns setores de atividade econômica definidos em lei ordinária, conforme o acréscimo proposto de § 13 ao art. 195.

A contribuição patronal sobre a folha seria substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, instituída por lei que definiria a forma de sua não cumulatividade, conforme o acréscimo proposto de § 12 ao art. 195.

Os critérios de distribuição da parcela de receita estadual pertencente aos Municípios, hoje proporcional ao valor adicionado

nas operações realizadas em seus territórios e, subsidiariamente, de acordo com o que dispuser lei estadual, assim como da parcela afeta aos Municípios da indenização entregue pela União aos Estados exportadores com a receita do IPI, hoje proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados, passariam a ser definidos em lei complementar, conforme a alteração proposta na redação do § único do art. 158 e do § 3º do art. 159.

Programa de renda mínima, como expressão da assistência social e destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, seria instituído pela União e realizado mediante convênio com Estados e Municípios, devendo ser financiado solidariamente, conforme o acréscimo proposto de § único ao art. 203.

A desvinculação de receitas da União (DRU) que, na versão atual, aplica-se no período de 2000 a 2003, passaria a aplicar-se no período de 2003 a 2007, abrangendo também e expressamente as contribuições de intervenção no domínio econômico, conforme as alterações propostas para a redação do art. 76 e § 1º do ADCT.

O imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é o alvo privilegiado de todas as demais modificações propostas, que são as mais numerosas, representando, sem dúvida, se não em impacto financeiro, pelo menos em complexidade jurídica, o núcleo da proposta constitucional de reforma tributária.

O ICMS passaria a ter a técnica não-cumulativa definida em lei complementar, conforme a parte final que seria introduzida no art. 155, § 2º, I.

Removidas, no âmbito do ICMS, as isenções, incentivos e benefícios fiscais que, hoje, incumbe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, são concedidos e revogados, segundo prescrição do art. 155, § 2º, XII, "g", cuja nova redação proposta tem conteúdo bem diverso, e suprimidos os respectivos reflexos na redação proposta do final do art. 150, § 6º e do início do art. 155, § 2º, II, ficaria expressamente vedada a respectiva concessão ou prorrogação, estendendo-se a proibição aos créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados com o ICMS, conforme o acréscimo proposto do art. 92 do ADCT e a nova redação proposta para o art. 155, § 2º, VII, articulando-se, aqui, exceção expressa em favor das empresas de pequeno porte referidas no art. 170, IX.

O ICMS teria regulamento único, vedada a adoção de norma autônoma estadual, devendo ser editado por órgão colegiado integrado por representante de cada Estado ou do Distrito Federal, ficando a lei estadual instituidora do imposto restrita ao estabelecimento da exigência do imposto, conforme a redação proposta para o art. 155, § 2º, VIII, XI e XII "g".

Caberia à lei complementar, além do que hoje já lhe incumbe por força do disposto no art. 155, § 2º, XII, "a" a "f", "h" e "i", também definir fatos geradores, dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão colegiado, definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidiria uma única vez,

qualquer que fosse sua finalidade, definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas importações, prever regimes especiais ou simplificados, inclusive para atendimento à previsão do art. 170, IX, e prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente no que se refere ao oferecimento de vantagens proibidas, conforme a redação proposta para o art. 155, § 2º, "a" e "f" até "l".

As alíquotas internas do ICMS seriam uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, cabendo ao regulamento único especificar a correlação entre as mercadorias, bens ou serviços e as respectivas alíquotas, não deixando de aplicar a menor alíquota aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar, que deveria prevalecer mesmo nas operações interestaduais, as demais alíquotas não podendo ser inferiores à maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais, e aplicando-se inclusive nas importações, conforme a nova redação proposta para o art. Art. 155, § 2º, V, "a" a "d".

Tais alíquotas seriam estabelecidas por resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, conforme a redação proposta para o art. 155, § 2º, IV.

Nas operações e prestações interestaduais prevaleceriam as regras contidas na nova redação proposta para o art. 155, § 2º, VI, "a" a "f", dando-se a cobrança no Estado de origem, ressalvadas as

hipóteses excepcionais previstas em lei complementar, cabendo ao Estado de origem o imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual, excluído o IPI da base de cálculo, e ao Estado de destino cabendo o imposto correspondente à diferença entre esse valor e aquele que seria devido se a operação ou prestação fosse interna, incluído o IPI na base de cálculo, sendo que, nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, seria aplicada a alíquota interna e o imposto devido caberia integralmente ao Estado de destino, nesse caso a lei complementar devendo definir a forma como o imposto devido seria atribuído ao Estado de destino e podendo vedar sua compensação com o montante cobrado anteriormente e condicionar o aproveitamento do crédito para a frente, definindo-se por fim, com rigor, a operação interestadual, e Estado de origem e de destino, em função da efetiva saída e entrega da mercadoria ou bem.

As regras da incidência do ICMS na importação e de sua não incidência na exportação, conforme a redação proposta para o art. 155, § 2º, IX, "a" e X, "a", ganhariam maior abrangência e precisão conceitual.

Na nova redação proposta para o art. 155, § 4º, II, suprime-se apenas a restrição "entre contribuintes", com intuito provável de ajustamento sistemático.

O regime de transição, da atual para a nova sistemática do ICMS, seria também disciplinado na lei complementar, podendo prever implantação gradual, no prazo de até dois anos, das hipóteses previstas do imposto no destino, podendo também manter o tratamento anterior para as operações não sujeitas a essa previsão,

devendo ainda regular o tratamento e a duração dos incentivos e benefícios existentes e podendo prever mecanismos e fundos facilitadores da transição, conforme os acréscimos propostos de art. 90, I, II, III e § único, ao ADCT.

Os percentuais estabelecidos para as alíquotas interestaduais vigentes seriam mantidos até o momento da edição de nova resolução, conforme o acréscimo proposto de art. 91 ao ADCT.

As disposições relativas ao ICMS, propostas no interior do art. 155, produziriam efeitos na data definida na lei complementar disciplinadora do imposto, e as relativas ao ITR, a partir de primeiro de janeiro subsequente à promulgação da respectiva lei complementar, as demais propostas devendo vigorar a partir de primeiro de janeiro subsequente à respectiva promulgação, conforme os arts. 4º, 5º e 6º da PEC.

Tramitação.

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou pela admissibilidade, com quatro emendas saneadoras, por voto da maioria de seus membros, em sessão de 29 de maio de 2003. As três primeiras emendas saneadoras fazem ajustes de redação em algumas referências a “esta emenda” destinadas a constar do corpo permanente da Constituição ou do ADCT, ou constantes de dispositivos de vigência na parte final da PEC e a última emenda saneadora explicita uma revogação, implícita no parecer do Relator, do dispositivo do art. 155, § 2º, X, “b”, da CF.

Criada em 29.05.03, constituída em 03.06.03, instalou-se esta Comissão Especial em 04.06.03, elegendo-se como:

PRESIDENTE o Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI;

1º VICE-PRESIDENTE o Deputado GERSON GABRIELLI - PFL/BA;

2º VICE-PRESIDENTE o Deputado PEDRO NOVAIS - PMDB/MA;

3º VICE-PRESIDENTE o Deputado LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR;

RELATOR este Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES - PT/MG, e designando-se, como:

SECRETÁRIA, a Dra. ANGÉLICA MARIA L. F. AGUIAR.

Para prestarem assessoramento e consultoria técnica especializada foram designados os Consultores Legislativos Dr. PAULO EUCLIDES RANGEL e Dr. JOÃO DA SILVA MEDEIROS NETTO, bem como os Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira Dra. MARIA EMÍLIA MIRANDA PUREZA e Dr. JOSÉ FERNANDO COSENTINO TAVARES.

Apensos.

Apensaram-se, à proposição principal, a PEC nº 464, de 2001, encabeçada pelo Deputado Anivaldo Vale (PSDB/PA), e a PEC nº 13, de 2003, encabeçada pelo Deputado Eduardo Cunha (PP/RJ).

A PEC nº 464, de 2001, sugere adição de inciso III ao art. 159, da CF, para destinar 20 % da arrecadação do Imposto sobre a Importação aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente aos respectivos saldos positivos apurados anualmente na balança comercial com o exterior, e mais dois parágrafos ao mesmo artigo, proibindo que a compensação financeira ultrapasse 12 % do saldo da balança comercial e determinando que os recursos correspondentes sejam aplicados na infra-estrutura econômica e na sua manutenção, preferencialmente em áreas vinculadas às exportações.

A PEC nº 13, de 2003, pretende alterar a redação do art. 159, I, da CF, para ampliar a base dos tributos da União partilháveis com os Estados e DF e os Municípios, constituída hoje pelo IR e pelo IPI, incluindo ali também as contribuições de que trata o art. 149 da CF, mantido o percentual de partilha em 47 %.

Ambos os apensos não tiveram sua admissibilidade apreciada pela CCJR.

Emendas.

Quatrocentas e sessenta e seis emendas foram apresentadas no prazo regimental de dez sessões, entre 05.06.03 e 20.06.03, ampliado até 26.06.03 e 27.06.03, sucessivamente, por decisões do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Passo a descrever, na tabela abaixo, o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com a atribuição aos respectivos cento e trinta e quatro Autores que as encabeçaram.

Nº	Deputado	Conteúdo
1	Júlio Cesar	Altera os critérios de partilha das receitas da União, compensando o aumento da base com a redução dos percentuais, incluindo todos os impostos e mais a CIDE-petróleo, a COFINS, a CSLL e a CMF, e reduzindo os percentuais para 13,5 % ao FPE, 14,5 % ao FPM e 2 % para o novo Fundo, cujo âmbito torna-se mais específico, abrangendo o financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das respectivas instituições financeiras regionais e de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurada ao semi-árido a metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma da lei.
2	Francisco Dornelles	Estende, ao petróleo e derivados e à energia elétrica, tratamento idêntico ao que a PEC 41 preconiza como regra geral para as operações interestaduais com os demais produtos e serviços.
3	Onyx Lorenzoni	Quer preservar a competência autônoma dos Estados e do Distrito Federal, que entende ameaçada de mutilação, de conspurcação, de abastardamento, removendo os dispositivos que amesquinham a dignidade da lei estadual.
4	Paulo Feijó	Sugere previsão de compensação financeira, por lei complementar, aos Estados produtores de petróleo e derivados e energia elétrica.
5	Vanessa Grazziotin	Pleiteia acréscimo, onde couber, assegurando a manutenção dos benefícios fiscais concedidos, pelo art. 40 do ADCT, à Zona Franca de Manaus, até o ano de 2023, e alterando sua denominação para Pólo Industrial Incentivado de Manaus.
6	Francisco Dornelles	Insurge-se contra a modificação dos critérios de partilha de 25 % da arrecadação do ICMS com os Municípios, ratificando os termos atuais da CF e removendo as alterações propostas pela PEC.

7	Francisco Dornelles	Insurge-se contra as modificações dos critérios e cobrança do ITBI , ratificando os termos atuais da CF e removendo as alterações propostas pela PEC.
8	Francisco Dornelles	Estende a proibição de disciplinamento por Medida Provisória, que consta no atual art. 246 da CF, também às matérias que porventura resultarem do presente esforço de reforma tributária.
9	Júlio Cesar	Prevê tributação no destino mediante cobrança na origem e entrega posterior ao Estado destinatário, com eliminação das alíquotas interestaduais.
10	Augusto Nardes	Emenda substitutiva global, absorve, com pequenas alterações, a antiga emenda nº 8 à PEC nº 175, de 1995, postulando-a como convergente com os princípios da Carta de Brasília. Reconstrução ousada de todo o sistema tributário, com objetivos simplificadores, envolvendo, basicamente, a instituição de um Imposto sobre Transações Financeiras – ITF, em substituição às contribuições sociais, e um Imposto Seletivo – IS, em substituição ao ICMS, IPI, ISS, IPVA, ITBI, ITCD e parte do IR.
11	Inocência Oliveira	Exclui da incidência do ICMS os produtos componentes da cesta básica definidos em lei complementar.
12	Inocência Oliveira	Aumenta, em três pontos percentuais, as cifras de partilha de que trata o art. 159, I e “d”, do art. 1º da PEC, passando, respectivamente, de 49 % para 52 % e de 2% para 5%.
13	Inocência Oliveira	Preconiza o princípio da cobrança do ICMS no destino, alterando o art. 155, § 2º, VI, “a”, do art. 1º da PEC, e a criação de Fundo Constitucional de compensação Tributária, destinado a indenizar as perdas dos Estados prejudicados com a implantação do princípio do destino, mediante adição de art. 94 ao ADCT, sendo que o fundo ganharia fontes adicionais de financiamento representadas por 10 % de todos os impostos da União, 20 % da CIDE e 30 % da CMF.
14	Pauderney Avelino	Assegura a continuidade do regime atual à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2023, se outro regime mais favorável não for aplicável.
15	Kátia Abreu	Estabelece restrição à progressividade do ITR, de sorte que a alíquota máxima não possa ser mais do que o triplo da mínima.

16	Kátia Abreu	Propõe a aplicação da menor alíquota do ICMS, de que trata o art. 155, § 2º, V, “b”, do art. 1º da PEC, também aos bens de produção e insumos necessários à atividade agropecuária.
17	José Múcio Monteiro	Ocupa-se do mesmo dispositivo afetado pela emenda anterior, em cuja abrangência quer incluir os serviços públicos essenciais.
18	Francisco Dornelles	Ratifica os termos da CF em vigor, no que se refere ao Imposto sobre Grandes Fortunas, removendo a alteração do art. 153, VII, proposta no art. 1º da PEC, para que se exija lei complementar para a instituição do IGF, em coerência com as demais normas da própria PEC que consagram idêntica exigência para o ICMS, o ITR, o ITBI e o ITCD.
19	Carlos Eduardo Cadoca	Assegurar o pleno gozo dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos, sob condição e prazo certo, até a promulgação da emenda, tal como preceituado nas leis estaduais, desde que não ultrapassem 31 de dezembro de 2018, os demais benefícios concedidos por convênio devendo ser reduzidos à razão de um terço ao ano até sua completa extinção.
20	Carlos Eduardo Cadoca	Emenda substitutiva global, promove a integração da PEC 41/03, levemente modificada, com a PEC 474/01, do Imposto Único Federal, também levemente atenuada, numa ambiciosa construção destinada a dilatar o alcance da reforma tributária, além dos limites do ICMS estadual onde a PEC 41 se concentra, simplificando radicalmente os parâmetros da tributação federal, com a substituição do IPI, ITR, IR, CSLL, IOF e CPMF por um Imposto sobre Movimentações Financeiras – IMF. Prevê prazo nonagesimal para a cobrança de todos os tributos.
21	Philemon Rodrigues	Pretende estabelecer uma conexão entre o financiamento da proteção à velhice e a mesma fonte financeira da assistência social, que é o orçamento da previdência social.

22	Perpétua Almeida	Ensaia oferecer esteio constitucional para o incentivo à atividade econômica subordinada a critérios de sustentabilidade ambiental, localizando-o num novo inciso X do art. 170 da CF, ao qual fazem remissão alterações propostas para o art. 146, III e art. 155, § 2º, XII, “j”.
23	Mauro Benevides	Explicita o emprego mínimo de um terço da CIDE-petróleo nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
24	Claudio Cajado	Pleiteia destinação de 5 % dos recursos do novo fundo de desenvolvimento regional para as regiões metropolitanas.
25	Claudio Cajado	Converte a CMF em IMF, partilhável, em cinquenta por cento, meio a meio, entre o FPE e FPM.
26	Francisco Dornelles	Transferência do ITR para a esfera de competência dos Municípios, para isso transpondo o art. 155, IV e § 6º, I a IV, no art. 1º da PEC, para o art. 156, IV, I a IV (expurgada a progressividade que se alojava no inciso II) e § 4º, transpondo para um § 5º, no mesmo local, o art. 5º da PEC, e removendo o art. 158, II, referido no art. 1º da PEC, já que, na concepção dos autores, desfeito o presente do ITR para os Estados, a totalidade dos recursos do ITR deverá ficar com os Municípios.
27	Carlos Eduardo Cadoca	Estabelece a não incidência (imunidade) do IPI sobre bens de capital .
28	Delfim Netto	Atribui à lei complementar a afetação das mercadorias às classes de alíquotas definidas pelo Senado Federal, no âmbito do ICMS. Estende a outras mercadorias a possibilidade da tributação monofásica e de diversidade de alíquotas autorizada para combustíveis e lubrificantes, e uniformiza, nesse caso, a incidência também do IPI, contribuições sociais e CIDE.

29	Ann Pontes	Aumenta o percentual de partilha do IPI e do IR, de quarenta e nove por cento, de que trata o art. 159, I, no art. 1º da PEC, para cinqüenta por cento, destinando-se o um por cento suplementar, por via de nova alínea “e” inserida sob o mesmo comando, aos Estados que ostentem balança comercial com o exterior superavitária, limitada a participação de cada unidade federada a dez por cento do saldo positivo total.
30	Ronaldo Vasconcellos	Vislumbra nova espécie de imunidade tributária, mais ampla do que todas as imunidades atualmente abrigadas pela CF, cravando, num novo art. 8º acrescido à PEC, o princípio segundo o qual “a incubadora e as empresas de base tecnológica nela incluídas, de qualquer área do conhecimento, não estão sujeitas a impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais”.
31	Clovis Fecury	Preconiza alíquota máxima de dois por cento para o ITBI, restrição a ser acrescentada ao art. 156, § 2º, VI, da CF, no art. 1º da PEC.
32	Antonio Carlos Mendes Thame	Focaliza a inclusão, entre os parâmetros constitucionais que conformam o IPI, de mecanismos de compensação pelo uso de recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental.
33	Antonio Carlos Mendes Thame	Trata do princípio geral, no capítulo do Meio Ambiente, recomendando a instituição de mecanismos de compensação pelo uso de recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental, de que a emenda 32 constitui uma aplicação específica no âmbito tributário.
34	Antonio Carlos Mendes Thame	Ostenta escopo ampliado em relação ao da emenda 32, abrangendo todos os impostos da União, mediante acréscimo de art. 154-A à CF, no art. 1º da PEC.
35	Bernardo Ariston	Adota o princípio da cobrança e apropriação da arrecadação do ICMS no destino a partir de dois anos da promulgação da emenda, mediante acréscimo de § 7º do art. 155 da CF, no art. 1º da PEC.

36	Coriolano Sales	Intenta excluir as referências governamentais ao financiamento solidário realizado mediante convênio com Estados, DF e Municípios, e à lei complementar, o que faz sem explicitar nenhuma razão na justificção, e intenta restringir o programa de renda mínima, o que justifica explicitamente, a homens maiores de 65 anos e mulheres maiores de 60 anos que não reúnem condições para a aposentadoria por idade e comprovem não auferir renda suficiente para sua subsistência, bem como, com limite de idade cinco anos mais baixo, trabalhadores rurais em regime de economia familiar, garimpeiros e pescadores artesanais.
37	Ronaldo Vasconcellos	Preconiza alíquota máxima de seis por cento, de ICMS, para veículos a álcool e/ou gás natural.
38	Ronaldo Vasconcellos	Associa ao critério da seletividade, do IPI e do ICMS, o parâmetro do impacto ambiental dos produtos, mercadorias ou serviços, mediante alteração do art. 153, § 3º, I, e art. 155, § 2º, III, da CF, no art. 1º da PEC, embora, na justificativa, declare a intenção de associar tal parâmetro aos empréstimos compulsórios.
39	Antonio Carlos Magalhães Neto	Reivindica partilha da CMF, à base de dez por cento para o FPE e mais dez por cento para o FPM.
40	Severino Cavalcanti	Acresce expressamente, em alínea “d” ao art. 155, § 2º, X, no art. 1º da PEC, a hipótese de não incidência do ICMS sobre atividades das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
41	Luiz Carlos Haully	Cuida da desoneração de bens de capital, concebendo-a como imunidade genérica, não extensiva apenas aos impostos de importação e de exportação, aplicável no primeiro dia útil do exercício fiscal seguinte ao da promulgação.
42	Luiz Carlos Haully	Cuida da desoneração de bens de capital, concebendo-a como hipótese de não incidência no âmbito do IPI.
43	Luiz Carlos Haully	Cuida da desoneração de bens de capital, concebendo-a como hipótese de não incidência no âmbito do ICMS.

44	Francisco Dornelles	Propõe que a CPMF continue vigorando em caráter provisório até o final do ano de 2007, reportando-se para então o arbitramento sobre a questão de sua conversão, ou não, em um novo tributo permanente.
45	Júlio Redecker	Assegura a desoneração do PIS/COFINS e CIDE nas operações de exportação ficta e de investimentos produtivos, a inclusão de representante da União no órgão coletivo encarregado de regulamentar o ICMS, a eliminação da progressividade do ITBI e do ITCD, e a partilha dos impostos sobre o comércio exterior, sendo a totalidade do IE e 20 % do II para fundo de apoio à exportação – FAPEX, e os restantes 20 % do II, para os Estados e DF, proporcionalmente aos respectivos saldos exportadores, e isso, mediante alterações ou adições nos arts. 149, § 2º, I, “a” e “b”, 153, § 3º, III e IV, 155, § 1º, IV, § 2º, VI “g”, X, “a” e “d”, XII, “g” e “j”, art. 159, III, “a” e “b”, IV, § 2º e § 4º, art. 195, § 14, I e III, “a” e “b”, e supressões do art. 153, VII e art. 156, § 2º, III e IV, todos da CF, no art. 1º da PEC, e ajustes no art. 76 do ADCT, no art. 2º da PEC.
46	Serafim Venzon	Pede para incluir, onde couber, parâmetro de partilha, para o FPE e FPM, “de tal forma que o coeficiente da distribuição tributária seja o cidadão”.
47	Serafim Venzon	Acrescenta inciso VI e removendo o parágrafo único do art. 203 da CF, no art. 1º da PEC, com o objetivo de substituir o programa de renda mínima pela garantia de um salário mínimo mensal a toda a população maior de 65 anos.
48	Serafim Venzon	Visa assegurar benefício mensal de um salário mínimo a pessoas portadoras de deficiência incapacitante cuja renda familiar seja inferior ao piso de isenção do IRPF.

49	Luiz Carlos Haully	Emenda substitutiva global, constrói um sistema tributário alternativo, simplificado, para vigorar após dois anos, pautado pelo repúdio aos tributos declaratórios (mantido, no entanto, o imposto de renda), tidos como incorrigivelmente sonegáveis, removendo o IPI, o IOF, o IGF, a COFINS, a CSLL, o ICMS e o ISS, transferindo o ITR federal e mais o ITCD e o IPVA estaduais para a competência municipal, introduzindo um IMF federal e, nas esferas federal e estadual, um Imposto Seletivo exclusivamente arrecadatário, ineficaz a incentivos, monofásico, exigido antecipadamente por substituição, onerando as importações e desonerando as exportações, incidindo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes, fumo e cigarros, energia elétrica, bebidas, eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos, telecomunicações, produtos supérfluos e outros que a lei complementar indicar. Vislumbra o IMF compensável com as contribuições previdenciárias sobre a folha, a carga das empresas, e reequaciona a sistemática de partilha de receitas, alegando que ficará vantajosa para os entes federados sub-nacionais, sem que a União perca receitas, graças à manipulação criteriosa do imposto de renda.
50	Maria Helena	Cogita de uma hipótese de não incidência da CMF, nas movimentações efetuadas por beneficiários de programas sociais ou por empresas que lhes repassem os respectivos valores.
51	Max Rosenmann	Ratifica os termos vigentes do art. 158, § único, e art. 161, I, da CF, removendo a alteração do primeiro, no art. 1º da PEC, e a revogação do último, no art. 7º da PEC, para evitar grave distorção no que respeita à distribuição de 25 % do ICMS aos municípios.

52	Max Rosenmann	Emenda substitutiva global, incorpora uma ambiciosa construção alternativa, edificada no final de 1999, como aperfeiçoamento ao Substitutivo Mussa Demes, pelo Fórum de Debates e Entendimento sobre as Propostas de Reforma Tributária, que agregou diversas agremiações de parlamentares, contadores, agentes do Fisco e empresários, extinguindo o IPI, o PIS/PASEP, a COFINS, a CSLL, a contribuição social do Salário-Educação, a contribuição patronal sobre a folha, criando um Imposto Seletivo monofásico sobre fumo, bebidas e veículos, uma Contribuição sobre o Valor Agregado ao lado da CMF para o financiamento da Seguridade Social, no âmbito da União, deixando aos Estados o ICMS e transferindo aos Municípios o ITR, o ITCD e o IPVA.
53	Max Rosenmann	Visa a solucionar os desvios tributários no setor de combustíveis, mediante acréscimo, ao art. 155, § 2º, da CF, no art. 1º da PEC, de dispositivo estabelecendo a cobrança antecipada, por substituição, sendo distribuída a arrecadação entre os Estados segundo indicadores de consumo.
54	Carlos Eduardo Cadoca	Estende a desoneração das exportações às contribuições sociais não cumulativas sobre o faturamento ou receita bruta.
55	Carlos Eduardo Cadoca	Oferece definição para a ambigüidade que hoje prevalece a respeito do local de cobrança do ISS, mediante acréscimo de novo parágrafo ao art. 156, da CF, no art. 1º da PEC, estabelecendo, como parâmetros, o local da prestação de serviços que envolvam fornecimento de mão de obra, o local onde se efetue obra de construção civil, o local onde se situe trecho de estrada explorada e, no mais, o local do estabelecimento ou do domicílio ou da atividade habitual do prestador.
56	Paulo Magalhães	Excetua, até o final de 2010, a vedação de outorga de benefício no âmbito do ICMS, do art. 155, § 2º, VII, da CF, no art. 1º da PEC, para empreendimentos industriais localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, menos o DF.
57	João Herrmann Neto	Quer ampliar a não cumulatividade da COFINS, sem exceções a partir de 2004 e, ainda, admitindo crédito de COFINS sobre bens de capital.

58	Carlos Eduardo Cadoca	Reforça o princípio da anterioridade, atualmente restrito ao critério do exercício fiscal distinto para a instituição e a cobrança de tributos, com uma adicional restrição nonagesimal.
59	Luiz Carreira	Cuida da partilha da CMF, à base de 10 % para o FPE e mais 10 % para o FPM, mediante acréscimo de inciso III ao art. 159 da CF, no art. 1º da PEC.
60	Luiz Carreira	Reforça em meio ponto percentual a partilha do IR e do IPI, destinando o acréscimo ao ensino superior, voltado à promoção do desenvolvimento sustentável, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
61	Carlos Eduardo Cadoca	Postula a partilha de 40 % da arrecadação desvinculada das contribuições sociais e interventivas, sendo 20 % para o FPE e mais 20 % para o FPM.
62	João Herrmann Neto	Assegura a desoneração de bens de capital no âmbito do IPI, por crédito ou ressarcimento em espécie.
63	Ronaldo Vasconcellos	Atribui, ao Município da situação do imóvel, a competência para fiscalizar, cobrar e apropriar a arrecadação do ITR.
64	Machado	Institui mecanismo de DRE (desvinculação de receitas estaduais), à base de 20 % dos recursos arrecadados, para todos os Estados.
65	José Roberto Arruda	Adota o princípio do destino, no âmbito do ICMS, mediante alterações no art. 155, § 2º, I, IV, VI, X, “b”, §§ 4º e 5º, supressão do XII, “f”, adição do XIII, tudo no art. 1º da PEC, e alteração do art. 7º, II, da PEC.
66	José Roberto Arruda	Substitui a CMF por um IMF compensável com o imposto de renda, mediante acréscimo de inciso VIII e § 6º ao art. 153, supressão do art. 195, IV e § 14, da CF, no art. 1º da PEC, e alteração do art. 93 do ADCT, no art. 3º da PEC.
67	José Roberto Arruda	Estabelece a não incidência do ICMS sobre os gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar, mediante alteração do art. 155, § 2º, V, “b” e “c” e acréscimo do X, “d”, da CF, no art. 1º da PEC. Deixa para o regulamento a definição de todos os itens que estarão sujeitos à menor alíquota e estabelece que qualquer outra alíquota será no mínimo 4 vezes maior.

68	José Roberto Arruda	Amplia a base partilhável de tributos da União para incorporar o IMF ao IR e ao IPI, objetos de partilha.
69	Osmar Serraglio	Assegura o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, mediante inclusão de alínea “c” e alteração do inciso II do art. 155, § 2º, da CF, no art. 1º da PEC.
70	Julio Semeghini	Quer tornar obrigatório o critério da seletividade para a fixação das alíquotas do ICMS e assegurar a alíquota mínima também para material básico de construção civil, consumo de energia elétrica residencial de até 100 kwh por mês, assinatura básica de telefonia residencial e comercial de empresas que atendam o previsto no art. 179.
71	Ronaldo Vasconcellos	Propõe que o IGF possa não incidir sobre patrimônio de pessoa física afetado a fundações sem fins lucrativos, culturais, desportivas, ambientais ou científicas.
72	João Herrmann Neto	Reivindica a desoneração de bens de capital, no âmbito do ICMS, com aproveitamento do crédito ou ressarcimento em espécie.
73	Ronaldo Vasconcellos	Quer resguardar expressamente as MPE no tratamento da COFINS não cumulativa, mediante remissão ao art. 170, IX e 179, nos §§ 12 e 13 do art. 195 da CF, no art. 1º da PEC.
74	Ronaldo Vasconcellos	Assegura expressamente a continuidade do tratamento favorecido às MPE no interstício entre a promulgação da emenda e a edição da lei complementar, mediante alteração do art. 92 do ADCT, no art. 3º da PEC.
75	Ronaldo Vasconcellos	Imagina um regime fiscal das indústrias exclusivamente recicladoras caracterizado por imunidade absoluta, excetuada COFINS única limitada à alíquota máxima de um por cento, mediante acréscimo de inciso VII e § 8º ao art. 150 da CF, no art. 1º da PEC.
76	Antonio Carlos Magalhães Neto	Focaliza a criação de fundo especial destinado a implementar política de desenvolvimento regional sustentado, alimentado por dois por cento de todos os impostos da União (exceto o IE), e também da CIDE e das contribuições sociais sobre o faturamento, o lucro e as movimentações financeiras.

77	João Herrmann Neto	Institui, a partir do início de 2004, contribuição social incidente nas importações, equivalente ao impacto interno das demais contribuições sociais do art. 195.
78	Eliseu Resende	Visa manter íntegro o princípio da não cumulatividade do ICMS, pela manutenção dos créditos também na remessa para o exterior.
79	Ronaldo Vasconcellos	Vislumbra uma CIDE ambiental incidente sobre a importação e a circulação de produtos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.
80	Eliseu Resende	Exclui a CIDE da DRU (desvinculação de receitas da União).
81	Cezar Silvestri	Sugere substituir a CMF por um IMF partilhável, mediante acréscimo de inciso VIII e § 6º, e alteração do § 1º, do art. 153, alteração do art. 159, I e supressão do art. 195, IV e § 14, da CF, no art. 1º da PEC.
82	Ronaldo Vasconcellos	Pretende deixar expresso que, no âmbito do ITR, as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico sejam consideradas como não tributáveis e não aproveitadas.
83	Ronaldo Vasconcellos	Cuida de restringir a mercadorias, que são bens colocados no comércio, excluída a noção ambígua de “bens”, do alcance do ICMS, mediante alteração do art. 155, § 2º, V, “a” e “b”, VI, “f”, IX, “a”, da CF, no art. 1º da PEC, e art. 90, I, do ADCT, no art. 3º da PEC.

84	Eduardo Paes	Emenda substitutiva parcial, múltipla, ambiciosa. Entre outras coisas, substitui a CMF por IMF declinante até atingir a alíquota mínima no prazo de dez anos. O IMF não deve incidir sobre operações relativas a exportações para o exterior e pode ser restituído a empregadores que tenham aumentado sua contribuição sobre a folha, especialmente em razão de aumento de número de empregados.. Inclui "serviços" na abrangência do II + IE. Veda a instituição de outros tributos ou contribuições sobre a exportação. Recomenda vários mecanismos de desoneração do investimento. Veda a instituição do IGF por Medida Provisória. Prevê banda de 20 % no interior da qual os Estados e o DF poderão modular suas alíquotas do ICMS. Atribui expressamente à lei complementar o regramento flexível de compensação de créditos de ICMS na aquisição de bens do ativo permanente e na exportação, e a definição de regime simplificado e favorecido para as MPE.
85	Eduardo Paes	Emenda substitutiva parcial, múltipla, ambiciosa. Recupera dispositivos do substitutivo adotado pela Comissão Especial da PEC 175/95, como a não incidência das contribuições sociais e interventivas na exportação e incidência na importação, o excepcionamento do pedágio da proibição de obstáculos à livre circulação de pessoas ou bens, a proibição ao ressarcimento subjetivo ou categorial como forma disfarçada de benefício tributário discriminatório, o reconhecimento da prevalência de ato internacional ratificado pelo Congresso Nacional sobre a vedação de concessão de benefício, pela União, sobre tributos de competências de outros entes federados, a inclusão expressa de serviços na abrangência do II e do IE. Entre outras medidas mais, institui um IMF, lado a lado com a CMF, sendo o imposto declinante, diminuindo em 0,03% ao ano, até atingir a alíquota mínima no prazo de dez anos.
86	Ronaldo Vasconcellos	Confere progressividade à CSLL sobre o setor financeiro e estabelece como piso a alíquota máxima prevista para os demais setores.

87	Ronaldo Vasconcellos	Acrescenta a pesquisa e a implantação de fontes de energia renovável como objeto dos projetos ambientais aos quais os recursos da CIDE-petróleo serão destinados.
88	Ronaldo Vasconcellos	Destina parte do ITR a municípios dotados de áreas especialmente protegidas.
89	Luiz Carreira	Excetua programas de incentivo à cultura, esporte amador e educação da proibição de concessão de incentivos.
90	Luiz Carreira	Amplia a DRU aos Estados e Municípios (DRE).
91	Ronaldo Vasconcellos	Estabelece parâmetro ambiental como critério de distribuição dos recursos do FPE e FPM.

92	Paulo Bernardo	<p>Emenda preponderantemente modificativa do Partido dos Trabalhadores, contendo cardápio variado de alterações que se oferecem como aperfeiçoamentos e não como um sistema tributário alternativo.</p> <p>A proposição atribui competência à União para promover intervenção nos Estados que retiverem parcela da arrecadação dos impostos previstos no art. 155, bem como mantém o ITR na esfera dos tributos federais, assegurando sua progressividade no tempo .</p> <p>Exclui do dever de sigilo a prestação de informações relativas a impostos indiretos e às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e autoriza qualquer cidadão, associação ou sindicato a requisitar informações sobre benefícios fiscais concedidos.</p> <p>Incorpora o esforço de arrecadação própria como um dos critérios para rateio dos fundos constitucionais e introduz como princípio geral da atividade econômica a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para os empreendimentos situados na floresta amazônica que atendam às normas de proteção ambiental.</p> <p>Estabelece a não incidência do IPI sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade.</p> <p>No que tange ao ICMS assegura a compensação do imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, autoriza a adoção de regime simplificado para produtores rurais e empresas agropecuarias e estabelece atribuições ao órgão colegiado, de que trata o inciso XII, alínea g.</p> <p>A emenda estabelece, ainda, a gestão paritária das contribuições do "Sistema S" por empregados e empregadores, na forma da lei.</p>
93	Carlos Santana	<p>Estabelece hipótese de não incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.</p>
94	Carlos Nader	<p>Destina 25 % dos recursos da CMF a Estados, DF e Municípios, na forma da Lei Complementar, para emprego exclusivo nos respectivos sistemas de previdência e assistência social.</p>

95	Chico da Princesa	Acrescenta pessoas idosas aos beneficiários da assistência social.
96	Chico da Princesa	Limita a alíquota do ISS sobre serviços essenciais a metade da alíquota mínima estabelecida.
97	Eliseu Resende	Elimina a possibilidade de a lei complementar, relativamente às operações interestaduais, impedir o aproveitamento dos créditos provenientes de operações anteriores.
98	Bismarck Maia	Aumenta a base partilhável com Estados e Municípios incluindo a CIDE e as contribuições sociais e reduz o percentual de partilha para 32 %, sendo 14 % para o FPE, 15 % para o FPM e 3 % para os fundos regionais.
99	Osmar Serraglio	Amplia a base da partilha de tributos federais incluindo a COFINS, CSLL e CMF.
100	Átila Lins	Excetua a Zona Franca de Manaus da proibição genérica de concessão de benefícios no âmbito do ICMS.
101	Eunício Oliveira	Especifica o objeto do novo Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em obras de infra-estrutura e ações de caráter social.
102	Fernando Gonçalves	Estabelece que a menor alíquota será aplicada também ao álcool carburante e a maior alíquota interna aos combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo.
103	Asdrúbal Bentes	Inclui, no texto, referência a um novo hipotético inciso III do art. 159. Mera medida de ajuste de texto em vista de proposta efetuada em outra emenda.
104	Asdrúbal Bentes	Inclui a COFINS e a CSLL na base dos tributos federais partilhados com Estados e Municípios.
105	Asdrúbal Bentes	Destina 20 % da arrecadação do Imposto de Importação para partilha com os Estados e Distrito Federal proporcionalmente aos respectivos saldos comerciais.
106	José Priante	Prevê a possibilidade de a Lei Complementar excluir, excepcionalmente, mercadorias e serviços, da desoneração genérica das exportações.
107	Luciana Genro	Determina que o IR e o IOF serão modulados de sorte a desestimular a liquidação em prazo curto de aplicações financeiras.

108	Paulo Afonso	Transfere o ITR e o ITCD para a competência dos Municípios.
109	José Priante	Determina a entrega de recursos da União, sem especificar a fonte, para os Estados exportadores de produtos primários e semi-elaborados, ressarcindo-os no mesmo montante do tributo que seria arrecadado se os produtos fossem consumidos internamente.
110	Arnaldo Faria de Sá	Atribui ao INSS a administração de todas as contribuições sociais.
111	Gervásio Silva	Elimina a exigibilidade compulsória da contribuição ao PASEP de Estados, Distrito Federal e Municípios bem como das suas respectivas autarquias e fundações públicas.
112	Gervásio Silva	Explicita, entre as atribuições constitucionais dos Municípios, a de administrar os seus bens públicos, podendo inclusive cobrar preço público pela utilização do solo, espaço aéreo e subsolo.
113	Gervásio Silva	Estabelece o consumo de energia elétrica como base da contribuição especial para o custeio dos serviços de iluminação pública e dispensa expressamente a exigência de lei complementar para a definição do tributo. Define, com estrutura análoga, nova contribuição especial para o custeio dos serviços municipais de limpeza pública, tomando como base o valor venal dos imóveis.
114	Arnaldo Faria de Sá	Determina que a administração da contribuição social sobre a receita ou faturamento, substitutiva da contribuição social patronal sobre a folha de salários, competirá ao INSS. Elimina o princípio da setorialização da não cumulatividade da COFINS, previsto no § 13 da PEC, não se sabe se voluntária ou involuntariamente, pois o texto da justificção silencia a respeito.

115	Arnaldo Faria de Sá	Desdobra o § 3º do art. 195, da CF, incluindo referência a lei complementar, estendendo a pessoas físicas e criando novas restrições a devedores da Previdência Pública, como manter e movimentar valores em instituições financeiras e de crédito, públicas ou privadas, prestar concurso público, concorrer a mandato eletivo, ser condutor de veículo motorizado, inscrever-se em programa de previdência complementar privado, manter registro de profissão legalmente regulamentada, e outras vedações estabelecidas pela lei complementar a que se refere o § 3º, que não venham de encontro as garantias e direitos constitucionais.
116	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta, à seção constitucional tributária que trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, vedação à outorga de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativamente às contribuições sociais de que trata o art. 195, excetuadas as isenções ali autorizadas.
117	Arnaldo Faria de Sá	Amplia a vedação do desvirtuamento de recursos das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social em utilizações distintas das que caracterizam a estrutura finalística dessas contribuições e reforça-a com tipificação criminal.

118	José Carlos Aleluia	<p>Substitui a CPMF por ATF, arrecadação sobre transações financeiras, com a natureza de mecanismo anti-elisivo antecipatório do imposto sobre a renda, sendo compensável com o IR apurado na declaração de ajuste ou retido sobre rendimentos do trabalho assalariado, ou com a contribuição previdenciária de trabalhadores e servidores.</p> <p>Restaura a feição do ITCD tal como se encontra hoje em vigor, repudiando a progressividade proposta na PEC 41.</p> <p>Assegura o pleno aproveitamento dos créditos pela aquisição de bens de capital no âmbito do ICMS.</p> <p>Atribui ao Senado Federal a competência para afetas as alíquotas do ICMS às respectivas categorias de mercadorias e serviços.</p> <p>Amplia, passando a incorporar todos os impostos e contribuições administrados pela SRF, a base partilhável dos tributos da União, segundo lei complementar, mantidas as proporções atualmente praticadas.</p> <p>Inclui expressamente entre as atribuições da lei complementar de que trata o art. 90 do ADCT, no art. 3º da PEC, a compensação das perdas decorrentes da imunidade plena do ICMS nas exportações. Adia para o início de 2007 a implantação do novo sistema tributário.</p>
119	Bernardo Ariston	Estende a DRU (desvinculação de receitas da União) para as receitas dos Estados e Municípios (DRE).
120	Bernardo Ariston	Suprime a menção à alínea "d" na alínea "e" do art. 155, § 2º, VI, da CF, no art. 1º da PEC, com o propósito de eliminar a regra que atribui ao Estado de localização do destinatário da mercadoria o imposto cobrado sobre petróleo e energia elétrica.

121	Bernardo Ariston	Estabelece partilha de 25 % da arrecadação da CMF proporcionalmente ao montante das movimentações verificado em cada Estado ou DF. Veda a cobrança de contribuições sociais sobre os entes políticos da Federação e suas respectivas autarquias e fundações. Determina a partilha de 25 % da arrecadação da CIDE-petróleo, proporcionalmente ao arrecadado em cada Estado ou DF, para emprego exclusivamente na construção ou manutenção de rodovias.
122	Francisco Appio	Quer vedar à lei a previsão de benefícios tarifários sem a correspondente fonte de custeio nos serviços públicos essenciais.
123	Kátia Abreu	Equipara a pessoa jurídica as pessoas físicas produtoras de bens e serviços, no âmbito do ICMS e da COFINS não cumulativa. Especifica hipóteses de não incidência do ITR.
124	Sandro Mabel	Explicita a abrangência da exceção, que favorece empresas de pequeno porte, à vedação de concessão de benefícios, no âmbito do ICMS, incluindo expressamente também as microempresas.
125	Sandro Mabel	Quer impor, ao legislador complementar, referido no art. 158, § único, da CF, com a redação dada pelo art. 1º da PEC 41, restrição sobre 5 % dos 25 % do ICMS estadual, obrigatoriamente destinados a municípios que abriguem unidades de conservação, possuam adequada estrutura e serviços de saneamento ambiental ou sistemas municipais de gestão ambiental implementados
126	Anivaldo Vale	Entrega 25 % da arrecadação do II aos Estados e ao DF, proporcionalmente aos saldos positivos anuais das respectivas balanças comerciais com o exterior e em montante não superior a doze por cento dos mencionados saldos.
127	Sandro Mabel	Condiciona a vedação de concessão de benefícios, no âmbito do ICMS, à implementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

128	Sandro Mabel	Aumenta a base da partilha, incluindo nela o Imposto de Importação, e para 51 % a cifra da partilha que a PEC 41 eleva, dos 47 % previstos no art. 159 da CF, para 49 %, e remete o FNDR, previsto na alínea "d" proposta pela PEC ao inciso I do mesmo artigo, a um novo inciso IV.
129	Sandro Mabel	Substitui a obrigatoriedade de cobrança do ICMS na origem, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei complementar, pela cobrança facultativa na origem, segundo lei complementar.
130	Sandro Mabel	Acrescenta a atividade agrícola entre as exceções à vedação de benefícios no âmbito do ICMS.
131	Antonio Cambraia	Substitui a CMF por IMF compensável com qualquer imposto ou contribuição social da União, admitida adesão conjunta dos demais entes federados ao mecanismo compensatório.
132	Sandro Mabel	Confere imunidade aos entes políticos federados, inclusive suas autarquias e fundações, em relação a contribuições sociais incidentes sobre a receita.
133	Sandro Mabel	Autoriza a continuidade dos benefícios existentes, no âmbito do ICMS, por quinze anos.
134	Sandro Mabel	Acrescenta, às hipóteses de não incidência do ICMS, operações com insumos agropecuários e com bens de capital.
135	Ronaldo Vasconcellos	Acrescenta a hipótese de desastre ambiental às causas para instituição de empréstimo compulsório.
136	Sandro Mabel	Condiciona a vedação de benefícios no âmbito do ICMS à implementação do FNDR e ao ultrapassamento de 8 % da arrecadação nacional do ICMS.
137	Sandro Mabel	Restaura a exigência vigente de lei complementar para a instituição do IGF. Restabelece a competência do Senado Federal para fixar alíquota mínima para o ITCD. Define veículos automotores para efeito de determinação de alíquotas no âmbito do ICMS.
138	Alex Canziani	Institui, como um dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, que a graduação dos tributos deverá considerar a essencialidade dos serviços públicos e bens para a coletividade.

139	Sandro Mabel	Sugere uma alternativa redacional para a atribuição ao órgão colegiado da afetação de mercadorias às alíquotas do ICMS, subtraindo a referência ao regulamento único, e um complemento da redação do art. 155, § 2º, V, "d", mediante inclusão do vocábulo "prestações".
140	Sandro Mabel	Atribui à lei estadual a afetação das mercadorias às alíquotas do ICMS.
141	Sandro Mabel	Muda de facultativa para obrigatória a criação de fundo de compensação e especifica sua finalidade de assegurar o ressarcimento das eventuais perdas de receitas estaduais decorrentes da emenda,
142	Wasny de Roure	Estabelece o princípio da cobrança exclusiva e integral do ICMS no destino.
143	Sandro Mabel	Suprime a restrição a produtos industrializados do parâmetro distributivo do fundo do art. 159, II, da CF, estendendo-o às exportações em sentido amplo.
144	Sandro Mabel	Permite à lei estadual aumentar as alíquotas do ICMS dentro de uma banda de 20 %.
145	Sandro Mabel	Permite aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste conceder benefícios fiscais, no âmbito do ICMS, que, no conjunto, não ultrapassem 30 % da arrecadação e, individualmente, não superem dois terços do encargo fiscal.
146	Sandro Mabel	Estende a não incidência do ICMS nas exportações aos serviços de transporte e equiparados relacionados com as operações de exportação.
147	Sandro Mabel	Restringe a atribuição da lei complementar, no regramento do FNDR, previsto no art. 159, I, "d", da PEC, devendo devotar 35 % dos recursos para a região Centro-Oeste, 30 % para o Nordeste e 30 % para o Norte.
148	Nilson Pinto	Condiciona a desoneração das exportações ao ressarcimento integral do imposto que os Estados e o DF arrecadariam se não houvesse a desoneração.

149	Sandro Mabel	Institui hipótese de não incidência do ICMS relativamente a operações internas com insumos agropecuários ou bens de capital adquiridos por produtores rurais, nem sobre as saídas internas de mercadorias desses produtores com destino a estabelecimento industrial e a respectiva prestação de serviço de transporte, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
150	Augusto Nardes	Restaura a situação atual, repudiando as alterações propostas na PEC, para não permitir que lei complementar modifique o conceito da não cumulatividade nem exclua direito ao crédito.
151	Sandro Mabel	Determina que lei complementar institua fundo federal de ressarcimento para reparar integralmente a perda de receita dos Estados produtores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, decorrente da aplicação da menor alíquota a esses produtos.
152	Jutahy Junior	Sugere que a iniciativa da lei complementar reguladora do ICMS seja mais substancialmente federativa, cabendo privativamente a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
153	Silas Câmara	Prorroga a Zona Franca de Manaus até 5 de outubro de 2030.
154	Inácio Arruda	Associa às restrições à concessão de benefícios fiscais, o requisito de tempo certo não superior a seis anos, renovável, excetuado o caso especial da Zona Franca de Manaus. Afasta a previsão de lei complementar para a regulação do ITR, ITCD e ITBI. Evita a multiplicação de contribuições sociais, substituindo a nova, que deveria ser criada no lugar de parte da contribuição sobre a folha, por adicional à COFINS. Preenche o interstício entre o novo ITR estadual e a situação atual com a validação, no período, da lei federal em vigor.

155	Inácio Arruda	Exclui da base da DRU os impostos e as contribuições econômicas. Cria fundo de recursos desvinculados provenientes de contribuições sociais da União, do qual demonstrativo de fontes e usos deve ganhar publicidade.
156	Inácio Arruda	Substitui a CMF e a DRU pelo IMF.
157	Sandro Mabel	Inclui, entre as mercadorias merecedoras de alíquota mínima do ICMS, os insumos agrícolas e bens de capital.
158	Sandro Mabel	Ajusta os critérios distributivos do FPE.
159	Sandro Mabel	Ajusta a definição do critério misto de cobrança do ICMS, incluindo os casos da prestação de serviços, dos serviços de transporte e do gás natural e derivados.
160	Sandro Mabel	Destina a arrecadação do Imposto de Exportação aos Estados e DF proporcionalmente às respectivas exportações de produtos primários e semi-elaborados.
161	Fátima Bezerra	Universaliza o critério de cobrança do ICMS na origem, eliminando as exceções relativas ao petróleo e energia elétrica.
162	Jutahy Junior	Faz as contribuições sociais e interventivas incidirem na importação e não na exportação, especifica sua natureza não cumulativa, exclui novas incidências sobre a receita ou faturamento. Inclui serviços no II e IE. Prevê o pedágio como exceção ao princípio da livre circulação e os tratados internacionais como exceção ao princípio da não intervenção da União em tributos estaduais ou municipais. Autoriza a lei a impor direitos compensatórios e medidas de defesa contra atos danosos ao comércio exterior. Veda ressarcimento ou financiamento subjetivos que anulem ônus de imposto.
163	Augusto Nardes	Estabelece piso e teto para as alíquotas do ICMS, respectivamente, de zero e dezoito por cento.
164	Sandro Mabel	Estabelece a partilha da CMF, em favor do FNDR, na parte correspondente à alíquota de 0,08 %.

165	Augusto Nardes	Atribui a menor alíquota do ICMS a produtos de primeira necessidade. Exclui o IPI da base de cálculo do ICMS no destino. Assegura o pleno direito de crédito no ICMS. Explicita que a não cumulatividade setorial da COFINS será plena. Prevê crédito de contribuição para estimular o aumento do número de empregados. Admite compensação de 30 % da CMF com outros tributos federais, a partir de 2005, se sua alíquota não for diminuída.
166	Augusto Nardes	Exige lei complementar para instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.
167	Jutahy Junior	Prevê diferenciação do ITCD nas doações e nas transmissões por causa de morte. Elimina a iniciativa do Presidente da República na definição de alíquotas do ICMS. Substitui Regulamento Único por Órgão Colegiado, para permitir edição de outras normas da administração do ICMS. Faz outros pequenos ajustes relacionados com o ICMS.
168	Jutahy Junior	Estabelece critério de anterioridade nonagesimal. Define classes de alíquotas do ICMS, suprime iniciativa do Presidente da República para a definição das alíquotas, veda distinção de alíquotas entre operações internas, interestaduais ou de importação.
169	Jutahy Junior	Permite incidência das contribuições sociais e interventivas sobre as importações. Estabelece partilha de 15 % do II entre Estados e DF proporcionalmente à razão das respectivas exportações e arrecadações do ICMS. Os Estados e DF ganham competência plena sobre o ITR. Determina partilha da COFINS no que ultrapassar o dobro da arrecadação do IPI e da CSLL no que ultrapassar um quarto da arrecadação do IR. Estabelece partilha da CIDE em 25 % para Estados e DF proporcionalmente às respectivas malhas rodoviárias e também a municípios de regiões metropolitanas para o transporte de massa. Prioriza o ensino fundamental na utilização de recursos do salário-educação.
170	Augusto Nardes	Estabelece alíquota máxima de dois por cento para o ITR.

171	Augusto Nardes	Restaura o texto constitucional vigente no que se refere à não cumulatividade do ICMS, suprimindo a referência do texto da PEC à lei complementar.
172	Sandro Mabel	Torna mais efetiva a desoneração das contribuições sociais e interventivas na exportação, assegurando o aproveitamento do tributo cobrado em etapas anteriores.
173	Augusto Nardes	Suprime a previsão de contribuição social sobre a receita ou faturamento, introduzida pela PEC, substitutiva da que incide sobre a folha de salários.
174	Renato Casagrande	Inclui, entre as atribuições genéricas da lei complementar, a de reger o tratamento diferenciado e favorecido às MPE, e faz ajuste das regras de transição a essa previsão.
175	Augusto Nardes	Especifica a origem orçamentária dos recursos, das três esferas políticas, destinados ao financiamento dos programas de renda mínima.
176	Sandro Mabel	Estabelece limite à carga tributária global do país em 27 % do PIB, conforme lei complementar, da qual 65 % para a União, 35 % para os Estados e 5 % para os Municípios, devendo reduzir-se, a partir de 2004, à razão de um por cento ao ano, até alcançar aquele limite.
177	Mussa Demes	Amplia a base partilhável dos tributos da União, passando a incorporar todos os impostos e mais a COFINS, CSLL e CMF, reduzindo-se os percentuais para 13,2 % para o FPE, 13,8 % para o FPM, 1,8 % para os fundos regionais e 1,2 % para o FNDR.
178	Mussa Demes	Reforça o princípio da anterioridade com parâmetro nonagesimal.
179	Mussa Demes	Libera o empréstimo compulsório da restrição da anterioridade e proíbe-o se a União estiver inadimplente em relação a outro instituído posteriormente à promulgação da emenda.
180	Mussa Demes	Elege o princípio de destino para a aplicação do ICMS, com prazo de transição de três anos. Estabelece a relação de um para quatro entre a menor e a maior alíquota do ICMS.
181	Eliseu Resende	Explicita que a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes exclui a aplicação do art. 155, § 2º, X, "b".

182	Paulo Bauer	Diz que "Fica vetado no prazo de 10 anos a aplicação do inciso I do Art. 150" ("é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;.)
183	Paulo Bauer	Proíbe a majoração de alíquotas do ICMS por doze anos e pretende que, quando constatado aumento de arrecadação, as alíquotas sejam revistas para baixo, para reduzir tal aumento a metade.
184	Gastão Vieira	Excetua, na DRU (desvinculação de receitas da União) além da arrecadação do salário-educação que continua excetuada, as receitas provenientes dos concursos de prognósticos destinados à cultura e ao esporte.
185	Gastão Vieira	Constitucionaliza o FUNDEF como mecanismo permanente.
186	Dilceu Sperafico	Define a atribuição do valor adicionado, no caso das usinas hidrelétricas, aos municípios impactados pelo reservatório, proporcionalmente à área alagada.
187	Antonio Cambraia	Estabelece critério populacional para a distribuição dos recursos do FNDR.
188	Antonio Cambraia	Determina que a lei estadual assegurará indenização aos favorecidos por benefícios concedidos por prazo certo no âmbito do ICMS. Permite isenção até 2013 de impostos e taxas na aquisição de bens de capital destinados à formação de capital fixo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
189	Onyx Lorenzoni	Inclui a CIDE na base partilhável, na proporção de 49 %, pela União, com Estados e Municípios.
190	Renato Casagrande	Determina que a lei complementar destinada a regradar o ICMS enquadre as MPE, "no máximo, até a menor alíquota".
191	Eduardo Campos	Define critérios de distribuição, sem referência a lei complementar, dos recursos de que trata o art. 158, IV, da CF, restaurando os termos vigentes, aos quais acrescenta critério populacional, na proporção de 3/4, e subtrai referência à lei federal no caso dos territórios, na proporção de 1/4.

192	Mussa Demes	Limita o alcance da norma que permite condicionar a entrega de recursos partilhados ao pagamento de débitos do respectivo beneficiário para com o ente titular dos recursos, estabelecendo o critério do valor dos créditos em questão.
193	Mussa Demes	Veda a denúncia criminal na pendência de processo administrativo tributário não definitivamente julgado envolvendo a mesma matéria e contribuinte.
194	Gonzaga Patriota	Introduz, em favor da fiscalização do ITBI, utilização, pela municipalidade, do que os juristas chamam de "preempção".
195	Renato Casagrande	Ajusta e completa as referências a tratamento diferenciado e favorecido às MPE no âmbito do ICMS.
196	Eduardo Campos	Impõe obrigatoriedade de redução escalonada da alíquota da CMF para alcançar a alíquota mínima no prazo de quatro anos.
197	Eduardo Campos	Sugere que a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras não seja inferior em mais do que 20 % à maior alíquota aplicável a outros segmentos.
198	Eduardo Paes	Suprime o tratamento diferenciado para operações interestaduais envolvendo o petróleo e a energia no âmbito do ICMS.
199	Eduardo Campos	Estabelece tratamento das operações com petróleo e energia, no âmbito do ICMS, idêntico ao que prevalece para os demais produtos.
200	Eduardo Paes	Determina partilha da CIDE-petróleo, na base de 21,5 % aos Estados e DF e 22,5 % aos Municípios, proporcionalmente às respectivas malhas viárias, no caso dos Estados, e à população e extensão territorial, no caso dos Municípios.
201	Eduardo Paes	Emenda múltipla contendo muitos dispositivos complementares e diversos alternativos, a começar pela afetação vinculada de recursos ao setor da Segurança Pública, incluindo a substituição da CMF por um IMF compensável com acréscimos da contribuição patronal em caso de aumento de número de empregados, e reduzindo o prazo de prorrogação da DRU a dois anos.

202	Eduardo Paes	Restabelece o texto vigente no que se refere à partilha do ICMS estadual com os Municípios e recupera disposições municipalistas que constavam no substitutivo da Comissão que analisou a PEC 175/95, relativas ao limite da contribuição de melhoria, à possibilidade de exigir imposto e taxa na mesma notificação, critérios distributivos para municípios próximos a hidrelétricas, possibilidade de indenizar desapropriação urbana com anulação de créditos tributários inscritos.
203	Eduardo Paes	Especifica expressamente, na competência privativa da União de legislar sobre comércio exterior e interestadual, a definição de importação, exportação e operação interestadual, para efeito do disposto no art. 155, §2.
204	Eduardo Paes	Atribui à lei complementar a definição de regime nacional único simplificado aplicável às MPEs.
205	Eduardo Paes	Assegura o aproveitamento de créditos, no âmbito do ICMS, inclusive em hipóteses de operações isentas ou imunes, e atribui à lei complementar a definição de mecanismo de transferência de créditos entre contribuintes do mesmo Estado, condicionada apenas à manifestação de vontade dos envolvidos.
206	Eduardo Paes	Emenda substitutiva global que reproduz o substitutivo de 13.04.99 à PEC 175/95, com ampla reformulação do sistema tributário brasileiro.
207	Eduardo Paes	Pretende suprimir da CF o sistema excepcional de tributação das operações com petróleo. Pretende ainda suprimir dispositivos: a) da PEC, referentes à destinação do ICMS devido sobre energia elétrica e petróleo integralmente ao Estado de destino, fazendo com que esses produtos venham a se submeter a regra geral; b) da CF, passando a permitir a incidência do ICMS nas operações com esses produtos que os destinem a outro Estado; c) da CF, eliminando a determinação de que "nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo".

208	Eduardo Campos	Acrescenta categorias de produtos (medicamentos genéricos, fitoterápicos, homeopáticos e de uso continuado) aos quais será aplicada a menor alíquota do ICMS, que serão também definidos em regulamento de que trata o inciso.
209	Eduardo Campos	Inclui entre os tributos sujeitos a partilha, da União com Estados, DF e Municípios, a CIDE sobre combustíveis e a CPMF, cabendo-lhes 25%.
210	Eduardo Campos	Assegura a criação, no prazo de 6 meses, de fundo de compensação pela queda gerada pela não-incidência do ICMS sobre operações que destinem exportações ao exterior, a ser definido em lei complementar.
211	Eduardo Campos	Acrescenta parágrafo a dispositivo, prevendo que sejam emitidos eletronicamente os documentos fiscais referentes a impostos e contribuições cuja base de cálculo seja receita ou faturamento, e que os dados correspondentes sejam transmitidos simultaneamente a bancos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, inclusive a seguridade, com a finalidade de: a) facilitar a fiscalização; b) propiciar interligação de bases de dados, permitir conhecimento antecipado das operações entre contribuintes e possibilitar criação de documento único da arrecadação; e c) montar a balança comercial interestadual.
212	João Mendes de Jesus	Mantém a alíquota do IPMF em 0,38% por, no máximo, dois anos, e garante sua redução para 0,08% doravante, findo esse prazo, durante o qual a União deverá encontrar fontes orçamentárias alternativas.
213	João Mendes de Jesus	Veda a edição de medida provisória tratando de instituição ou majoração de impostos e contribuições, para que iniciativas dessa natureza sigam os ritos normais da Casa e os princípios democráticos. Ressalvados estão os tributos federais sobre o comércio exterior, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações financeiras e aqueles criados em caso de guerra externa.

214	Mário Negromonte	Pretende que a lei complementar que vier a substituir o Código Tributário Nacional estabeleça normas gerais sobre o adequado tratamento tributário aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos serviços públicos essenciais e ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, por considerar a iniciativa justa, redistributiva de renda e socialmente includente.
215	Gerson Gabrielli	Fixa em ao menos 60%, em percentual a ser definido no PPA, a parcela da arrecadação da CIDE sobre combustíveis que devera ser aplicada no financiamento de programas de investimento na manutenção, segurança, adequação de capacidade e expansão da infra-estrutura de transportes, destinando-se o restante ao pagamento de subsídios a preços de transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo e ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás
216	Gerson Gabrielli	Acrescenta medicamentos de uso humano aos produtos aos quais será aplicada a menor alíquota do ICMS, que serão definidos em regulamento de que trata o inciso.
217	Roberto Pessoa	Veda a edição de medida provisória tratando de instituição ou aumento de tributo, exceto, estando em recesso o Congresso Nacional, de empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e de impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa. Veda ainda a cobrança antes de 180 dias da publicação da lei que instituiu ou aumentou o tributo. Fica mantido dispositivo constante da CF que determina que tributos não sejam cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Por fim, postula-se a criação do Código de Defesa do Contribuinte por lei complementar.

218	Roberto Pessoa	<p>Inclui entre os tributos sujeitos a partilha, da União com Estados, DF, Municípios, fundos constitucionais e o fundo regional de desenvolvimento a ser criado, cabendo-lhes 33% da arrecadação:</p> <p>a) todos os impostos de competência da União e que ela possa instituir;</p> <p>b) todas as contribuições sociais; e</p> <p>c) a CIDE.</p> <p>Caberiam:</p> <p>a) 13,5% da arrecadação ao FPE;</p> <p>b) 14,5%, ao FPM;</p> <p>c) 3%, aos fundos constitucionais, mantida a distribuição entre as regiões hoje vigente;</p> <p>d) 2%, ao fundo regional de desenvolvimento, para despesas de capital no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos recursos serão entregues aos Estados das regiões na mesma proporção relativa adotada para a distribuição do FPE.</p>
219	Roberto Pessoa	<p>Acrescenta categorias de produtos (produtos primários da indústria extrativa mineral) aos quais será aplicada a menor alíquota do ICMS.</p> <p>Desonera a formação de ativos fixos produtivos localizados no Nordeste.</p> <p>Elimina ainda a possibilidade de que seja vedada a compensação do imposto devido atribuído ao Estado de localização do destinatário com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores, assim como de que seja condicionado o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento, possibilidade esta que fere claramente à própria natureza do ICMS e ao princípio da não-cumulatividade.</p>

220	Roberto Pessoa	<p>Determina que o ICMS é devido ao Estado de destino, suprime menções a alíquotas interestadual e interna, mantém a possibilidade, em situações específicas, da cobrança na origem (arrecadação) e veda a compensação de créditos resultantes de operações anteriores à operação interestadual, cabendo à lei complementar estabelecer procedimentos quando a esses créditos.</p> <p>Lei complementar disporá sobre a transição não só para a nova sistemática de cobrança, de até 4 anos, como sobre prazo para eliminação de incentivos e benefícios. Disporá ainda sobre fundo ou outros mecanismos "necessários para a consecução da transição".</p>
221	Serafim Venzon	<p>Determina que créditos acumulados do ICMS inaproveitados por contribuintes que realizam operações não sujeitas ao imposto terão efeito liberatório para pagamento de qualquer tributo ou contribuição do Estado ou DF, podendo inclusive ser cedidos pelo titular a terceiros com o mesmo fim.</p> <p>O aproveitamento dos créditos acumulados na data serão parcelados em 24 prestações, com acréscimo de juros legais.</p>
222	Lupércio Ramos	<p>Preserva a Zona Franca de Manaus, mediante exceção ao dispositivo que extingue benefícios fiscais ou financeiros relativos ao ICMS, e da prorrogação do tratamento especial que lhe é conferido, até 2023, incluindo a competência do Estado do Amazonas para legislar sobre sua política de incentivos.</p>
223	Lobbe Neto	<p>Acrescenta dispositivo à Seção II ("Das Limitações do Poder de Tributar") instituindo cesta básica, a ser definida em lei, de eletrodomésticos populares sujeitos à metade das alíquotas de impostos e contribuições sociais.</p>

224	Fernando de Fabinho	<p>Lei complementar que vier a substituir o Código Tributário Nacional estabelecerá normas gerais sobre o adequado tratamento tributário a micros e pequenas empresas que ampliem o número de trabalhadores contratados.</p> <p>Pretende ainda que o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza incida, no caso de pessoa jurídica de natureza não financeira, somente sobre lucros e resultados distribuídos às pessoas físicas,</p>
225	Leonardo Mattos	<p>Mantém dispositivo da atual Constituição, pelo qual a distribuição de até 25% da arrecadação do ICMS entre os Municípios do Estado é feita segundo critérios definidos em lei estadual. Isso permitirá a alguns Estados continuar a usar critérios redistributivistas ou de incentivo a municípios que preservam seus patrimônios ecológicos e históricos.</p>
226	Jutahy Junior	<p>Acrescenta dispositivo à Seção II do capítulo tributário ("Das Limitações do Poder de Tributar") restringindo Estados e DF, quando vierem a instituir o ICMS, a dispor apenas sobre matéria que venha a ser relacionada na lei complementar ou na resolução do Senado. Fica vedado ainda dispor, mesmo sobre matéria relacionada nesses instrumentos, de forma conflitante com as citadas lei e resolução.</p>
227	José Carlos Aleluia	<p>Acrescenta parágrafo ao artigo da Constituição que trata dos impostos dos Estados e do DF, esclarecendo que o IPVA (imposto sobre veículos automotores) incide sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.</p>

228	Jutahy Junior	<p>Prevê que :</p> <ul style="list-style-type: none">a) lei complementar estabeleça forma, critérios e autoridades tributárias que poderão requisitar informações sobre contribuintes a instituições financeiras;b) ninguém possa ser processado criminalmente antes de encerrado processo administrativo tributário; também prevê que o crédito correspondente não prescreverá antes disso;c) empréstimo compulsório restrinja-se ao atendimento de despesas com calamidade pública e guerra (não mais investimento), acrescentando que só será instituído se a União não estiver inadimplente em relação a empréstimo anterior;d) não se cobre o tributo antes de 90 dias da publicação da lei que o instituir ou aumentar, exceto o empréstimo compulsório, os impostos sobre o comércio exterior, o IOF e o IMF (vale a nova regra para o IPI), mantida regra vedando cobrança no mesmo exercício financeiro, com as exceções que prevê a Constituição;e) não se cobre o tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto o empréstimo compulsório, os impostos sobre o comércio exterior, o IOF e impostos extraordinários;f) medida provisória em matéria tributária seja editada, exceto em relação aos impostos acima;g) o ITR (mas provavelmente o IMF) será dedutível do ITCD e do IPVA (sic) e lei poderar autorizar que o seja do IR do contribuinte;h) não-incidência e imunidade, em lugar de isenção e não-incidência, não implicam crédito para compensação, mas não acarretarão anulação de crédito de operações anteriores só se tiverem por objeto livros, jornais, periódicos e papel para sua impressão;i) a lei poderá instituir novas fontes para financiamento da seguridade social, desde que o tributo seja não cumulativo e não tenha base própria de imposto; ej) revoga a possibilidade de a União instituir quaisquer outros tributos.
-----	---------------	--

229	José Carlos Aleluia	A proposição dá nova redação ao dispositivo da PEC que trata do órgão colegiado que regulamentará o ICMS uniformemente, prevendo adicionalmente que: a) a lei complementar estabelecerá outras atribuições do colegiado; b) decisão por maioria mínima de 3/5 de seus membros; c) competência para conceder anistia e remissões; e) competência para dispor sobre as condições gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, transação e moratória.
-----	---------------------	---

230	Jutahy Junior	<p>A proposição:</p> <ul style="list-style-type: none">a) veda, exceto no caso do IE, que se institua imposto ou contribuição sobre bem ou serviço exportado, assegurando recuperação de imposto incidente em etapas anteriores;b) estende aos serviços os impostos sobre o comércio exterior;c) assegura aproveitamento de crédito do IPI pela compra de bens para o ativo permanente;d) assegura aproveitamento de crédito em operações anteriores, do IPI, nas exportações;e) permite que saldos credores do IPI acumulados sejam transferidos para terceiros;f) veda uso de MP para regular o imposto sobre as grandes fortunas (IGF);g) exige lei complementar para criação de imposto residual pela União, e lei para criar contribuição social ou CIDE, proibindo que as últimas sejam cumulativas ou tenham fato gerador ou base própria de imposto ou contribuição prevista na Constituição;h) quanto ao ICMS:<ul style="list-style-type: none">h.1) elimina da PEC "conforme definido em lei complementar", ao tratar da não cumulatividade;h.2) prevê isenção e determina que isenção e não incidência sejam uniformes em todo o território nacional;h.3) prevê que a isenção ou não incidência, regra geral ("salvo determinação contrária da legislação") não impedem aproveitamento de créditos e assegura seu ressarcimento ou transferência a terceiros nos termos de lei complementar;h.4) transfere do regulamento para a lei complementar a definição das mercadorias às quais se aplicarão as 5 alíquotas;h.5) inclui reduzido consumo residencial de energia elétrica, medicamentos de consumo essencial e a outros bens, mercadorias e serviços de relevante interesse público no rol dos que terão a menor alíquota;h.6) explicita que bebidas, tabaco e armas de fogo sujeitar-se-ão à maior alíquota;h.7) prevê alíquotas diferenciadas nas operações interestaduais;h.8) prevê que a apenas a menor alíquota possa ser inferior à maior alíquota interestadual;h.9) admite que a legislação estadual possa reduzir
-----	---------------	---

231	Jutahy Junior	Suprime a Contribuição sobre Movimentação Financeira da PEC. Ao mesmo tempo preconiza a eliminação do §15 do art. 195, que se refere à menor alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às instituições bancárias (com a EC nº 40/03, texto da PEC deve ser ajustado).
232	José Carlos Aleluia	Inclui 6 alíneas no inciso em tela para esclarecer que a incidência do ICMS se dará também sobre: 1) a prestação de serviço de navegação ou transporte aéreo de bens, mercadorias ou pessoas, passageiros ou não; 2) fornecimento de água canalizada, independentemente do regime de exploração; 3) as transferências de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular; 4) as operações com arquivos eletrônicos, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador não elaborados por encomenda do usuário ainda que transmitidos eletronicamente; 5) a prestação de serviços, inclusive os adicionados, facilidades e quaisquer outras cobranças decorrentes do serviço de comunicação; 6) a prestação de serviço de comunicação previsto no inciso X do artigo 21 (serviço postal e o correio aéreo nacional).

233	Jutahy Junior	<p>Relativamente ao ICMS:</p> <p>a) prevê alíquotas internas uniformes por "classes de mercadorias", em vez de por "mercadorias", como na PEC; e</p> <p>b) acrescenta categorias de produtos (material básico de construção civil e consumo de energia elétrica residencial de até 100 kwh/mensal) aos quais será aplicada a menor alíquota.</p> <p>Relativamente à não incidência do ICMS em exportações, prevê a criação de um fundo de compensação com recursos da União "que cubram o montante de impostos não recolhidos aos Tesouros dos Estados e o do Distrito Federal e os créditos remanescentes que os mesmos devem aos exportadores".</p> <p>Relativamente a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento (COFINS e PIS/PASEP), determina:</p> <p>a) sua não cumulatividade (sem prejuízo de regimes especiais), inclusive nos casos de compras para o ativo permanente;</p> <p>b) sua incidência na importação de produtos e serviços;</p> <p>c) a partilha do produto da arrecadação na importação entre Estados e DF até que sejam anuladas as alíquotas do ICMS, que será distribuído entre eles proporcionalmente às suas exportações de primários e semi-manufaturados e aos créditos acumulados decorrentes de compras em outro Estado de bens do ativo permanente e de insumos usados em mercadorias exportadas, comprovadamente aproveitados pelos contribuintes.</p> <p>Relativamente às contribuições para o PIS/PASEP cobradas de pessoas jurídicas com fins de lucro, estende-lhes determinação aplicável à COFINS: terão alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.</p>
-----	---------------	---

234	José Carlos Aleluia	A prestação de serviço de transporte será interestadual: somente quando contratada para deslocar (fazer circular) fisicamente mercadorias, bens, valores, semoventes ou pessoas, para outro Estado. A prestação não será interestadual apenas pelo fato de o contratante estar localizado no outro Estado.
235	Francisco Dornelles	Prevê que seja definida a forma de não cumulatividade da contribuição dos empregadores no caso de contribuintes que não possuem faturamento, como as instituições financeiras, em que a receita será a base de cálculo.
236	Jutahy Junior	Cria fundo complementar ao FPEX mediante o qual a União ressarcirá integralmente os Estados e o DF pelas perdas de ICMS com a desoneração e a manutenção de créditos nas exportações de produtos primários e semi-elaborados. A forma do ressarcimento será estabelecida na lei complementar.
237	Onyx Lorenzoni	Autoriza a lei estadual que instituir o ICMS a fixar as alíquotas internas em 20% mais ou menos do que vier a ser estabelecido em Resolução do Senado. A emenda suprime a vedação de se adote norma estadual autônoma no âmbito do ICMS.
238	Onyx Lorenzoni	Mantém dispositivo da atual Constituição, para que a distribuição de até 25% da arrecadação do ICMS entre os Municípios do Estado possa ser feita segundo critérios definidos em lei estadual. Essa determinação permitiria a alguns Estados continuar a usar critérios redistributivistas ou de incentivo a municípios.
239	Onyx Lorenzoni	Suprime a vedação de que se adote norma estadual autônoma no âmbito do ICMS.
240	Jutahy Junior	Veda a cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

241	Jutahy Junior	<p>Prevê:</p> <p>a) identificação única das pessoas físicas e jurídicas;</p> <p>b) integração de cadastros de contribuintes federais, estaduais e municipais;</p> <p>c) tributação em regime único, nacional e simplificado, com fiscalização integrada e sistema de consultas nacional, para as PME, com recolhimento centralizado no Tesouro Nacional, podendo ter alíquota única <i>ad-valorem</i> tendo por base faturamento ou valor de operação, ou alíquota específica, que não incidirão sobre exportações;</p> <p>d) prazo de noventa dias para entrar em vigor a cobrança de tributos, com exceções;</p> <p>e) exclusão das PME da vedação de que o ICMS atribuído ao estado de destino seja objeto de compensação com montantes pagos anteriormente e de que o aproveitamento do crédito correspondente seja condicionado a seu efetivo pagamento;</p> <p>f) uso de incentivos fiscais e financeiros, se para simplificar, reduzir ou eliminar imposto de PME e estimular o emprego; e</p> <p>g) que PME optem por regime simplificado, ainda que cumulativo, no caso de contribuição sobre faturamento ou receita que venha a substituir contribuição dos empregadores sobre a folha de salários.</p>
242	José Carlos Aleluia	<p>Insera na Constituição parágrafo ao art. 155 esclarecendo que o ICMS incide sobre todas as etapas das operações com energia elétrica, bem como elencando essas etapas.</p>
243	Jutahy Junior	<p>Limita a 2004 a prorrogação da chamada DRU, mecanismo pelo qual se desvinculam de órgão, fundo ou despesa 20% da arrecadação federal de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e respectivos adicionais e acréscimos legais.</p>
244	Eduardo Paes	<p>Extensa, produz importantes mudanças no Sistema Tributário Nacional, resgatando a maior parte das modificações previstas na emenda aglutinativa à PEC nº 175, de 1999.</p>

245	Eduardo Paes	<p>Prevê que :</p> <p>a) lei complementar estabeleça forma, critérios e autoridades tributárias que poderão requisitar informações sobre contribuintes a instituições financeiras;</p> <p>b) ninguém possa ser processado criminalmente antes de encerrado processo administrativo tributário; também prevê que o crédito correspondente não prescreverá antes disso;</p> <p>c) empréstimo compulsório restrinja-se ao atendimento de despesas com calamidade pública e guerra (não mais investimento), acrescentando que só será instituído se a União não estiver inadimplente em relação a empréstimo anterior;</p> <p>d) não se cobre o tributo antes de 90 dias da publicação da lei que o instituir ou aumentar, exceto o empréstimo compulsório, os impostos sobre o comércio exterior, o IOF e o IMF (vale a nova regra para o IPI), mantida regra vedando cobrança no mesmo exercício financeiro, com as exceções que prevê a Constituição;</p> <p>e) não se cobre o tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto o empréstimo compulsório, os impostos sobre o comércio exterior, o IOF e impostos extraordinários;</p> <p>f) medida provisória em matéria tributária seja editada, exceto em relação aos impostos acima;</p> <p>g) o ITR (mas provavelmente o IMF) seja dedutível do ITCD e do IPVA e lei possa autorizar que o seja do IR do contribuinte;</p> <p>h) não-incidência e imunidade, em lugar de isenção e não-incidência, não impliquem crédito para compensação, mas não acarretem anulação de crédito de operações anteriores só se tiverem por objeto livros, jornais, periódicos e papel para sua impressão;</p> <p>i) a lei possa instituir novas fontes para financiamento da seguridade social, desde que o tributo seja não cumulativo e não tenha base própria de imposto; e</p> <p>j) não haja a possibilidade de a União instituir quaisquer outros tributos.</p>
-----	--------------	--

246	Eduardo Paes	A proposição busca suprimir dispositivos da PEC com a finalidade de extinguir a CPMF.
247	Eduardo Paes	Autoriza a lei estadual que instituir o ICMS a aumentar ou reduzir as alíquotas internas em 20% em relação ao que vier a ser estabelecido em Resolução do Senado. Ao mesmo tempo, estabelece que a lei estadual deve prever a suspensão da norma que contrariar o regulamento nacional, caso este venha a ser alterado.
248	Carlos Mota	Altera e promove significativamente a administração tributária federal e unifica as fiscalizações da SRF, do Trabalho e da Previdência Social. Prevê que o chefe da Administração Tributária da União seja nomeado pelo Senhor Presidente da República, após aprovação do nome pelo Senado Federal, cuja autorização por maioria absoluta terá que preceder sua destituição.
249	José Carlos Aleluia	Prevê que a arrecadação do Imposto de Renda possa ser antecipada mediante retenção de percentual incidente sobre valor de transações financeiras. A lei que regulamentar essa antecipação facultará ao contribuinte compensar o montante antecipado no cálculo do IR devido ou a ser restituído e ainda reduzirá as alíquotas do IR fonte-trabalho e da contribuição previdenciária no mesmo percentual da antecipação, bem como preverá ressarcimento a Estados e Municípios e ao INSS de receitas perdidas em decorrência do abatimento da antecipação dos impostos e da contribuição. Elimina dispositivos que criam a CMF.

250	José Carlos Aleluia	<p>Pretende, no ano seguinte ao de promulgação da PEC, tornar todos os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal sujeitos a partilha com Estados, DF, Municípios, fundos constitucionais e o fundo nacional de desenvolvimento a ser criado, em percentual da arrecadação a ser definido em lei complementar, sendo o montante partilhado repartido da seguinte forma:</p> <p>a) 43,9% do total para o FPE; b) 45,9% do total para o FPM; c) 6,1%, do total para os fundos constitucionais, na forma da lei; e d) 4,1%, do total para o fundo nacional de desenvolvimento, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, na forma da lei.</p> <p>Determina a entrada em vigor da PEC no ano seguinte ao de sua promulgação, com as exceções que enumera.</p>
251	Jutahy Junior	<p>A emenda:</p> <p>a) dá nova redação ao dispositivo constitucional que prevê a contribuição de melhoria. Hoje é : "contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas"; será "contribuição de melhoria, destinada a financiar obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada";</p> <p>b) prevê que mesma notificação possa exigir imposto e taxa;</p> <p>c) preserva dispositivo da atual Constituição, para que a distribuição de até 25% da arrecadação do ICMS entre os Municípios do Estado possa ser feita segundo critérios definidos em lei estadual. Assim Estados continuariam a usar critérios redistributivistas ou de incentivo a municípios, ou outros que desejassem;</p> <p>d) reparte meio a meio o valor adicionado atribuído a usina hidrelétrica entre o Município em que estiver instalada e os afetados pelo reservatório;</p> <p>e) prevê possibilidade de indenização de imóvel urbano mediante anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, a critério do desapropriante.</p>

252	Antonio Cembraia	<p>A emenda:</p> <p>a) prevê a constituição de um sistema único que integre todos órgãos responsáveis pela segurança pública em uma rede regionalizada e hierarquizada, com recursos da partilha de impostos federais a ele vinculados;</p> <p>b) cria o IMF (imposto sobre a movimentação financeira):</p> <p>b.1) com alíquota máxima de 0,8%, podendo ser reduzida e aumentada pelo Executivo; e</p> <p>b.2) restituível no todo ou em parte a empregadores que comprovem aumento de recolhimento e do emprego;</p> <p>c) cria partilha de receita do IMF em 25% para Estados e DF, proporcionalmente às respectivas populações, que por sua vez entregarão 25% aos Municípios segundo o critério atual de repartição dos 25% do ICMS;</p> <p>d) determina que Estados e DF aplicarão ao menos o montante derivado da repartição acima na manutenção e desenvolvimento do sistema único de segurança pública, facultada em lei a transferência de 20% desse montante a Municípios que mantenham guarda municipal;</p> <p>e) prevê que ao menos 25% da CIDE combustíveis serão aplicados diretamente por Estados e pelo DF em financiamento de programas de infra-estrutura de transportes proporcionalmente a suas malhas de transporte, cabendo a lei destinar parcela para Municípios que integrem regiões metropolitanas.</p> <p>Nas disposições transitórias:</p> <p>a) limita a 2004 a prorrogação da chamada DRU, mecanismo pelo qual se desvinculam de órgão, fundo ou despesa 20% da arrecadação federal de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e respectivos adicionais e acréscimos legais, sem que se reduza a base de cálculo de qualquer transferência;</p> <p>b) prevê a queda da alíquota do IMF em 0,03 ponto de porcentagem em cada exercício, de 0,38% para no máximo 0,08% (10 anos).</p>
-----	---------------------	---

253	José Carlos Aleluia	Amplia o escopo da lei complementar sobre o ICMS, que deverá dispor ainda sobre: a) o órgão colegiado composto por representantes dos Estados e do DF, sua natureza jurídica, organização, manutenção e funcionamento; b) regimes simplificados de tributação; c) processo administrativo fiscal; d) exercício, pelos governadores, da competência de tomar a iniciativa no estabelecimento das alíquotas do tributo.
254	Léo Alcântara	Inserir dispositivo na Constituição prevendo que a Lei estabelecerá incentivo ao turismo.
255	Eduardo Cunha	Pretende que os dispositivos relativos ao ICMS entrem em vigor com a aprovação da emenda.
256	Eduardo Cunha	Exclui Estados e Municípios do financiamento do programa de renda mínima, que a PEC cria para subsistência de famílias de baixa renda.
257	Eduardo Cunha	Eleva de 2 pontos percentuais para 5 pontos percentuais o adicional que Estados e DF podem criar nas alíquotas do ICMS incidentes sobre produtos supérfluos para financiar fundos estaduais e distrital de combate à pobreza. No mesmo sentido e sobre mesma natureza de serviços, eleva o adicional da alíquota do ISS de meio para 1 ponto de percentagem, no caso dos fundos municipais. Acrescenta que produtos e serviços supérfluos serão definidos por lei federal.

258	Eduardo Cunha	<p>Distribui o ICMS igualmente entre Estados de origem e de destino, com mecanismo de compensação para os perdedores de receita, e o fim da exceção de petróleo e da energia.</p> <p>Prevê que os alimentos de primeira necessidade sujeitos à menor alíquota sejam definidos na lei complementar.</p> <p>Elimina a obrigatoriedade de que:</p> <p>a) prevaleça nas operações interestaduais de gêneros alimentícios de primeira necessidade a menor alíquota do ICMS;</p> <p>b) a alíquota interna do ICMS seja igual ou mais elevada que a interestadual;</p> <p>Prevê ainda ressarcimento pela União pela não incidência do ICMS nas exportações, definido em lei complementar.</p> <p>Suprime as normas transitórias.</p> <p>Prevê a entrega, durante 5 anos, de 3% da arrecadação do IR aos Estados e ao DF, para compensar perdas decorrentes da adoção da Emenda.</p>
259	Roberto Freire	<p>Acrescenta dispositivo à Seção I do capítulo do Sistema Tributário ("Princípios Gerais") garantindo que "à autoridade tributária não se oporá exceção de sigilo e será garantido o acesso a informações, dados ou documentos necessários à identificação do patrimônio, rendimentos e atividade econômica dos contribuintes, sem prejuízo do caráter sigiloso de seu conteúdo, sob pena de sanção".</p>
260	José Carlos Aleluia	<p>Cria o IMF (imposto sobre a movimentação financeira):</p> <p>a) com alíquota máxima de 0,8%;</p> <p>b) restituível aos contribuintes que comprovarem tributação pelo imposto de renda (IR) na declaração anual de ajuste; e</p> <p>c) não incidente sobre as operações sobre as quais não incide a CPMF, após a Emenda nº 37/02.</p> <p>Estabelece partilha de receita do IMF em 25% para Estados e DF (FPE) e 25% para os Municípios (FPM).</p>

261	José Carlos Aleluia	Transfere do colegiado composto por representantes de cada Estado e do DF para o Senado, mediante Resolução prevista na PEC (art. 153,§ 2º, IV), a atribuição de definir a que mercadorias, bens e serviços as alíquotas do ICMS, no máximo de cinco, serão aplicadas - inclusive a alíquota menor. Preserva papel de relevância para o colegiado supracitado, que deverá subsidiar a decisão do Senado.
262	Nelson Proença	Proíbe que o período de apuração de impostos e contribuições federais que especifica seja inferior a 30 dias.
263	Zé Gerardo	Altera dispositivo da atual Constituição e da PEC quanto à partilha dos recursos do ICMS com os Municípios. Segundo a CF, as parcelas de receita pertencentes aos Municípios são creditadas, três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual. Na PEC, as parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar. A proposição reparte da seguinte forma: a) cinquenta por cento, na proporção do número de habitantes de cada Município; b) cinquenta por cento na razão inversa do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de cada Município.
264	José Carlos Aleluia	Preserva para os Estados a possibilidade de alterar as alíquotas do ICMS, preservando-lhes margem de ("a lei estadual poderá aumentar, em até") 5 pontos percentuais em relação às alíquotas internas e de importação de energia elétrica, combustíveis e de serviços de comunicação.

265	Nelson Proença	Pretende aperfeiçoar dispositivo constitucional inalterado pela PEC, que trata da substituição tributária. Acrescenta que a lei complementar do ICMS deve também dispor sobre critérios para fixação da base de cálculo presumida que se aplique à substituição tributária e assegurar uniformidade de critérios em todos os Estados, e a compatibilidade da presunção da base com preços efetivamente praticados.
266	Eduardo Campos	Prevê a tributação do IOF na remessa de capitais externos, quando permanecerem no País por prazo inferior a 12 meses, nos termos da lei complementar. Visa a combater a volatilidade desses fluxos.
267	Eduardo Campos	O IPI, além de ser seletivo em função da essencialidade do produto, não incidirá sobre produtos de primeira necessidade.
268	Rodrigo Maia	Mediante acréscimo de dispositivo transitório na Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) passará a estabelecer critérios para que leis não acarretem aumento da carga tributária nacional que a levem acima dos 35% do PIB, e que, caso esse patamar tenha sido superado, para que a redução necessária ocorra nos dois exercícios financeiros subseqüentes.
269	Moreira Franco	Aumenta a base de cálculo da partilha de receitas federais com Estados, Municípios e fundos regionais e nacional, pela inclusão das contribuições da seguridade social cobradas sobre o faturamento ou receitas e o lucro, sendo que a soma do IPI e do IR com as referidas contribuições seria repartida de acordo com os seguintes percentuais: a) 9,8% para o FPE; b) 10,2% para o FPM; c) 1,4% para aplicação os fundos constitucionais regionais, na forma que a lei estabelecer.

270	Moreira Franco	<p>Reformula as vinculações de receitas à Saúde e à Educação, somando na base de cálculo impostos, as contribuições da seguridade social cobradas sobre o faturamento ou receitas e o lucro e a CPMF.</p> <p>O percentual de impostos vinculado globalmente será estabelecido em lei complementar. As contribuições sociais estarão na sua totalidade vinculadas a assistência social, saúde e educação.</p> <p>Os Estados, o DF e os Municípios, por sua vez, aplicarão percentual de suas receitas de impostos, incluídas as transferências recebidas, com as mesmas finalidades, segundo o que dispuser lei complementar.</p> <p>Caberia às LDO federal, estaduais e municipais repartir o montante de recursos entre Saúde, Educação e Assistência Social.</p>
271	Luiz Carlos Haully	<p>Acrescenta dispositivos à Seção II do capítulo tributário ("Das Limitações do Poder de Tributar") visando a reduzir ou eliminar o ônus tributário do ato cooperativo.</p>
272	Luiz Carlos Haully	<p>Elimina o §15 do art. 195, que determina que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável às instituições financeiras (com a EC nº 40/03, o texto da PEC deve ser ajustado) não poderá ser inferior à maior alíquota prevista para entidades a elas equiparadas ou demais empresas.</p> <p>(Diz o § 9º do art. 195: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.". Refere-se o inciso I, "c", do art. 195 à CSLL.)</p>

273	Luiz Carlos Haully	<p>a) Determina que a contribuição que substituirá, no todo ou em parte, a contribuição dos empregadores para a seguridade social, sobre a folha de salários, será não cumulativa. A PEC prevê que a lei que a instituir defina a forma de sua não cumulatividade;</p> <p>b) Suprime o Art. 195, § 13, estendendo a todos os setores a não cumulatividade das contribuições calculadas sobre o faturamento ou a receita, sem permitir que a lei exclua dessa sistemática qualquer setor ou atividade;</p> <p>c) Prevê que, se a alíquota da CMF exceder 0,08%, a parcela do tributo correspondente ao que exceder o mínimo poderá ser deduzida de tributos ou contribuições de competência da União.</p>
274	Vanessa Grazziotin	<p>a) Acrescenta dispositivo à Seção I do capítulo do Sistema Tributário ("Princípios Gerais") determinando que bens, mercadorias e serviços supérfluos sejam tributados pelo dobro da alíquota vigente, no caso do imposto de importação (II), do ICMS e do ISS;</p> <p>b) Inclui dentre os produtos sujeitos à menor alíquota do ICMS medicamentos essenciais definidos em lei.</p>
275	Eduardo Cunha	<p>Reparte entre Estados de origem e de destino o imposto incidente sobre todos, gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis, e não apenas aqueles não incluídos no inciso I do § 4º (lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo sobre os quais o imposto incidirá uma única vez e caberá ao Estado onde ocorrer o consumo).</p>
276	Eduardo Cunha	<p>Introduz norma de partilha entre União, Estados e DF e Municípios, da CPMF, prorrogada enquanto não entrar em vigor a CMF, equivalente à existente para o IR e o IPI.</p>
277	Eduardo Cunha	<p>Mantém os incentivos fiscais do ICMS em vigor na data de promulgação da Emenda.</p>
278	Gustavo Fruet	<p>Dá tratamento equivalente ao das demais mercadorias, bens e serviços às operações com energia elétrica e petróleo, mediante supressão dos dispositivos, o primeiro, da PEC, que atribui o imposto devido integralmente ao Estado de localização do destinatário, e o segundo, da Constituição, que prevê não incidência sobre operações que destinem esses produtos a outros Estados.</p>

279	Pauderney Avelino	Singulariza a Amazônia Ocidental dentre as regiões que compartilharão investimentos dos fundos constitucionais regionais (dos quais as regiões passam a se beneficiar segundo critério populacional) e acrescenta na partilha das receitas federais do IR (e de impostos que venham a ser instituídos com fundamento no art. 154, I, da Constituição), o Fundo de Preservação da Floresta Amazônica brasileira (1% das receitas).
280	Gustavo Fruet	Distribui entre Estados de origem e de destino, nas proporções que estabelecer lei complementar, o ICMS devido em razão de operações com energia elétrica e petróleo. (A PEC atribui o imposto devido integralmente ao Estado de localização do destinatário e a Constituição prevê não incidência sobre operações que destinem esses produtos a outros Estados.)
281	Eduardo Cunha	Suprime o prazo de manutenção, no caso de operações interestaduais, dos tratamentos previstos na Constituição para apurar os montantes do ICMS que cabem a Estados de origem e de localização do destinatário.
282	Eduardo Cunha	Prevê ressarcimento obrigatório pela União pela não incidência do ICMS nas exportações previsto em lei complementar.
283	Pedro Henry	a) Restringe a iniciativa da Resolução do Senado que estabelecerá as alíquotas do ICMS a governadores; b) Altera, de 1/3 dos governadores, para um ou mais governadores, o quantitativo necessário para a tomada da iniciativa; c) Altera de 3/5 para maioria absoluta de seus membros o quorum do Senado que aprovará a Resolução; d) Suprime a determinação de que o número máximo de alíquotas será cinco.
284	Pedro Henry	Cria o IMF, em lugar da CMF, e partilhar 10% da arrecadação desse imposto com o FPE, e outros 10% com o FPM. No ADCT (art. 93), troca contribuição por imposto.
285	Pedro Henry	Prevê que metade do produto da arrecadação do imposto de exportação pertença ao Estado onde se realizar a exportação.

286	Pedro Henry	Elimina a previsão, na PEC, da instituição de um programa de renda mínima financiado solidariamente pela União, pelos Estados e o DF e pelos Municípios, na forma de lei complementar.
287	Léo Alcântara	Preserva a possibilidade de que o ICMS continue sendo objeto de concessão de benefício financeiro.
288	Eduardo Cunha	Esclarece que o ICMS é devido na importação, cabendo o imposto ao Estado de localização ou domicílio do destinatário, independentemente do porto de chegada da mercadoria ou bem.
289	Eduardo Cunha	Impede a prorrogação do mecanismo de desvinculação de receitas de impostos e contribuições sociais da União (DRU).
290	Eduardo Cunha	Acrescenta categorias de serviços (transporte sobre trilhos) aos quais será aplicada a menor alíquota do ICMS.
291	Pedro Henry	Permite, mediante supressão do dispositivo que prevê a aplicação da menor alíquota a gêneros de primeira necessidade, que essas ou outras mercadorias, bens ou serviços sejam isentos do ICMS.
292	Pedro Henry	Transforma a contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita, que deveria substituir total ou parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em um adiantamento desta contribuição
293	Mendonça Prado	Dá tratamento equivalente ao das demais mercadorias, bens e serviços às operações com energia elétrica e petróleo, mediante supressão dos dispositivos, o primeiro, da PEC, que atribui o imposto devido integralmente ao Estado de localização do destinatário, e o segundo, da Constituição, que prevê não incidência sobre operações que destinem esses produtos a outros Estados.
294	Mendonça Prado	Acrescentar inciso ao art. 159, destinando 47% do produto da arrecadação da CIDE sobre combustíveis e das contribuições sociais sobre faturamento ou receita e lucro ao FPE e FPM.

295	Mendonça Prado	Especifica que o fundo nacional de desenvolvimento criado na PEC com partilha de receitas do IPI e do IR será aplicado em infra-estrutura e não poderá ser destinado a despesas correntes (pessoal, juros e outras despesas correntes). Impõe seu uso em apenas 3 regiões brasileiras.
296	Antonio Carlos Pannunzio	Determina que no mínimo 47% de qualquer tributo federal criado serão distribuídos a Estados, ao DF e aos Municípios, nos termos de lei complementar.
297	Eduardo Cunha	Suprime a possibilidade de a lei complementar prever a implantação gradual, por mercadoria, do imposto atribuído ao Estado de localização do destinatário.
298	Fábio Souto	Determina a partilha de receita do CMF em 25% para Estados e DF (FPE) e 25% para os Municípios (FPM).
299	Fábio Souto	Preserva a possibilidade de que o ICMS continue sendo objeto de concessão de benefício financeiro.
300	Fábio Souto	Dá redação ao inciso ao art. 159, destinando 49% do produto da arrecadação da CIDE, além do IR e do IPI, sobre combustíveis e das contribuições sociais sobre faturamento ou receita e lucro ao FPE, ao FPM e ao fundo nacional de desenvolvimento regional..
301	José Carlos Aleluia	Especifica, em relação à atribuição da lei complementar de disciplinar o regime de compensação do ICMS, que isso se dará de forma a assegurar ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
302	Paulo Afonso	Institui, para as arrecadações municipais e as transferências recebidas, mecanismo de desvinculação de despesas, nos moldes do existente para a União (DRU), em percentual de 20%.

303	Luiz Carlos Haully	<p>Prevê, em relação ao ICMS:</p> <p>a) a não cumulatividade irrestrita, eliminando a menção à definição em lei complementar (repete o texto da atual Constituição);</p> <p>b) que a não incidência não impedirá aproveitamento de créditos, e que haverá ressarcimento ou transferência desses créditos a terceiros;</p> <p>c) inclusão de materiais escolares no rol de bens sujeitos à menor alíquota;</p> <p>d) ressalva da regra de cobrança do imposto na origem para operações realizadas com Estado "distribuidor" e outras hipóteses previstas em lei complementar;</p> <p>e) eliminação da possibilidade de que sejam em lei complementar (1) vedado o aproveitamento, contra o imposto devido ao estado de destino, de crédito relativo a operações anteriores do remetente, e (2) condicionado o aproveitamento de crédito, pelo destinatário em operações seguintes, desse mesmo imposto, ao seu pagamento;</p> <p>f) aproveitamento por estabelecimentos de mesma titularidade, de créditos decorrentes de transferências realizadas entre eles;</p> <p>g) exclusão da restrição (anulação do crédito relativo às operações anteriores) que segundo a PEC se aplicaria a empresas de pequeno porte com tratamento tributário favorecido;</p> <p>h) aproveitamento de créditos decorrentes de custos pré-operacionais, da compra de ativos fixos e de despesas com a atividade.</p> <p>Prevê, em relação à contribuição do INSS dos empregadores, que:</p> <p>a) sua substituição por contribuição sobre o faturamento ou receita será total; e</p> <p>b) o contribuinte poderá optar entre essa contribuição não cumulativa e a contribuição sobre a folha de salários.</p> <p>Prevê, em relação à COFINS e PIS/PASEP, que não haverá lei definindo os setores em que essas contribuições serão não cumulativas.</p> <p>Prevê, em relação à CMF, que a nova contribuição será compensada com outras destinadas à seguridade social.</p>
-----	--------------------	---

304	Luiz Carlos Haully	Prevê, em relação ao ICMS: a) inclusão das matérias primas usadas na produção dos alimentos de primeira necessidade no rol de bens sujeitos à menor alíquota; b) a não incidência sobre aquisições internas ou externas de matérias primas ou bens intermediários na produção de produtos para exportação, assegurado para essas etapas o aproveitamento ou manutenção dos créditos de operações anteriores; c) a não incidência sobre os serviços de transportes de mercadorias para o exterior, desde o local de origem; d) que lei complementar disporá sobre formas de preservação do valor dos créditos acumulados e sobre mecanismos para sua transferência e ressarcimento em espécie.
305	Luciano Zica	Prevê desconto proporcional no IPI em percentagem igual à de uso de material reciclado no produto.
306	Carlos Mota	Reafirma "in fine" que o tributo é não cumulativo, prevenindo interpretações erradas, de que a lei complementar poderá vedar compensações de créditos.
307	Carlos Mota	Prevê a participação do Estado "distribuidor" na receita do ICMS, calculado sobre o valor agregado em seu território.
308	Carlos Mota	Essencialmente elimina a possibilidade de que sejam em lei complementar (1) vedado o aproveitamento, contra o imposto devido ao estado de destino, de crédito relativo a operações anteriores do remetente, e (2) condicionado o aproveitamento de crédito, pelo destinatário em operações seguintes, desse mesmo imposto, ao seu pagamento.
309	Carlos Mota	Prevê que o ICMS relativo à participação do Estado "distribuidor" por onde transitem mercadorias, bens e serviços seja cobrado na origem.
310	Carlos Mota	Prevê não incidência de contribuições que financiam a seguridade social sobre a receita ou o faturamento referentes à prestação de serviços hospitalares remunerados pelo Sistema Único de Saúde ou por sistema equivalente mantido pelos cofres públicos.

311	Carlos Mota	Elimina, no texto da PEC, a possibilidade de aplicar a empresas de pequeno porte com tratamento tributário favorecido o seguinte: (a) anulação do crédito relativo às operações anteriores; e (b) não geração de crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
312	Humberto Michiles	Preserva a Zona Franca de Manaus, dando nova redação ao art. 40 do ADCT. Determina que as vantagens comparativas vigentes em 5 de outubro de 1988 sejam mantidas, e prorroga o tratamento especial que lhe é conferido, até 2023. Aduz que "Somente por lei ordinária e respeitados os direitos adquiridos e o tratamento isonômico por produto, poderão ser modificados os critérios e condições para a aprovação dos projetos técnico-econômicos, que pleiteiem os incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo."
313	Enéas	Determina que as operações cambiais acima de determinado valor ou muito freqüentes, ligadas ao comércio exterior e remessas de rendimentos e de capitais sejam objeto de controle e somente autorizadas após auditoria da SRF, para ensejar correta aplicação do imposto de renda.
314	Roberto Freire	A emenda substitutiva propõe a criação de um Imposto sobre o Valor Agregado nacional, compartilhado entre as 3 esferas de governo.
315	César Medeiros	Prevê que a progressividade do imposto de renda (IR) se reflita: a) em 5 alíquotas, sendo a mais elevada superior à mais baixa em 25 pontos de percentagem; b) em alíquotas, base de cálculo e forma de recolhimento diferenciados, na incidência sobre as diversas categorias de rendimentos.

316	Pedro Novais	<p>Dá nova redação a dispositivos que consubstanciam a nova sistemática de cobrança e de repartição do ICMS entre origem e destino. Especificamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) explicita que cabe ao Estado de destino o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando a aquisição se faça por consumidor final;b) em vez de ser uma possibilidade, como na PEC, determina que o imposto atribuído ao Estado de destino não será objeto de compensação, pelo remetente, com montantes cobrados em operações anteriores;c) dá nova redação, mantido inalterado o conteúdo, a determinação da PEC de que a lei complementar definirá a forma de atribuição do imposto ao Estado de destino e poderá condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do correspondente crédito em operações seguintes.
317	Pedro Novais	<p>Incorpora à Constituição elenco de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none">a) serviço de navegação ou transporte aéreo de bens, mercadorias ou pessoas, passageiros ou não;b) fornecimento de água canalizada, independentemente de regime de exploração;c) transferências de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;d) operações com arquivos eletrônicos, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador não elaborados por encomenda do usuário ainda que transmitidos eletronicamente;e) serviços inclusive os adicionados, facilidades e quaisquer outras cobranças decorrentes do serviço de comunicação; ef) serviço de comunicação previsto no inciso X do artigo 21 (serviço postal e o correio aéreo nacional).

318	Pedro Novais	<p>Cria fundo especial financiado com 4% da arrecadação de impostos, exceto o Imposto de Exportação; contribuições sociais incidentes sobre a receita e o faturamento, o lucro e a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direito de natureza financeira; e contribuições de intervenção no domínio econômico.</p> <p>O fundo seria instituído por lei complementar e se destinaria a financiar política de desenvolvimento regional sustentada para reduzir desigualdades regionais.</p>
319	Pedro Novais	<p>Inclui entre os tributos sujeitos a partilha, da União com Estados, DF, Municípios, fundos constitucionais e o fundo regional de desenvolvimento a ser criado, cabendo-lhes 35% da arrecadação:</p> <p>a) todos os impostos de competência da União e que ela possa instituir;</p> <p>b) todas as contribuições sociais; e</p> <p>c) a CIDE.</p> <p>Caberiam:</p> <p>a) 15% da arrecadação ao FPE;</p> <p>b) 15%, ao FPM;</p> <p>c) 3%, aos fundos constitucionais, mantida a distribuição entre as regiões hoje vigente ("na forma que a lei estabelecer");</p> <p>d) 2%, ao fundo regional de desenvolvimento, para despesas de capital no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos recursos serão entregues aos Estados das regiões na mesma proporção relativa adotada para a distribuição do FPE.</p>
320	Pedro Novais	<p>Essencialmente prevê a adoção do princípio do destino e a cobrança do imposto (ICMS) no Estado de destino.</p>

321	Silas Câmara	<p>Acrescenta atribuição à lei complementar que vier a substituir o Código Tributário Nacional, a de definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do ICMS, das contribuições do empregador para a seguridade social e do PIS/PASEP.</p> <p>Determina ainda que, enquanto não entrar em vigor a citada lei complementar, ficam mantidos os benefícios tributários de todas as esferas, concedidos a tais empresas, vigentes na publicação da Emenda.</p>
322	Silas Câmara	<p>Ressalva "in fine" dispositivo da PEC que veda concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros do ICMS a partir da promulgação da Emenda:</p> <p>a) excetuando caso em que tais benefícios sejam para atender os artigos 170, IX e 179 da Constituição (que determinam tratamento favorecido a microempresas e pequenas empresas); e</p> <p>b) dando prazo de aplicação de benefícios de até que a lei complementar disponha em contrário sobre tratamento diferenciado previsto na legislação estadual.</p>
323	Silas Câmara	<p>Ressalva "in fine" dispositivos da PEC que prevêem a instituição de contribuição não cumulativa para substituir total ou parcialmente contribuição sobre a folha de salários e a definição na lei, dos setores em que a contribuição será não cumulativa;</p> <p>a) admitindo definição de regime simplificado para atender os artigos 170, IX e 179 da Constituição (que determinam tratamento favorecido a microempresas e pequenas empresas); e</p> <p>b) determinando que a definição de tais setores se fará sem prejuízo do atendimento desses mesmos dispositivos acima.</p>
324	José Rocha	<p>Partilha a CIDE combustíveis com governos estaduais e municipais, cabendo-lhes, respectivamente 20% e 10% da arrecadação.</p>
325	José Rocha	<p>Partilha a CMF com governos estaduais e municipais (40% no total), cabendo ao FPE e ao FPM, cada um, 20% da arrecadação.</p>

326	José Rocha	<p>Inclui entre os tributos sujeitos a partilha, da União com Estados, DF, Municípios, fundos constitucionais e o fundo regional de desenvolvimento a ser criado, cabendo-lhes 35% da arrecadação:</p> <p>a) todos os impostos de competência da União e que ela possa instituir;</p> <p>b) todas as contribuições sociais; e</p> <p>c) a CIDE.</p> <p>Caberiam:</p> <p>a) 13,5% da arrecadação ao FPE;</p> <p>b) 16,5%, ao FPM;</p> <p>c) 3%, aos fundos constitucionais, mantida a distribuição entre as regiões hoje vigente ("na forma que a lei estabelecer");</p> <p>d) 2%, ao fundo regional de desenvolvimento, para despesas de capital no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujos recursos serão entregues aos Estados das regiões na mesma proporção relativa adotada para a distribuição do FPE.</p>
327	André Zacharow	Estabelece na Constituição a não incidência do ICMS sobre as atividades das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
328	Simão Sessim	Dá competência à União para instituir contribuição ecológica de empresas potencialmente poluidoras dos recursos ambientais, partilhada em 60% pelos Municípios, que serão entregues mesmo que haja reparação dos danos pelo poluidor.
329	Simão Sessim	Reduz em 40% a alíquota da contribuição para o PASEP e destina a receita apenas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para pagamento de abono salarial e o seguro desemprego..
330	Carlos Mota	A proposição prevê, em relação ao ICMS, a não cumulatividade irrestrita, eliminando a menção à definição em lei complementar (repete o texto da atual Constituição).
331	Carlos Mota	Inclui materiais escolares no rol de bens sujeitos à menor alíquota do ICMS que vier a ser estabelecida pelo Senado Federal.

332	João Leão	<p>a) Deixa de prever lei complementar para definir os serviços de qualquer natureza, de competência municipal;</p> <p>b) Insere dois parágrafos prevendo lei complementar para (1) dirimir conflitos de competência entre Estados e Municípios, relativamente ao ISS e ao ICMS; e (2) definir o local da prestação do serviço do sujeito ao ISS.</p> <p>Ainda:</p> <p>a) Aumenta de 25% para 30% a percentagem do ICMS entregue pelos Estados aos Municípios, que serão partilhados meio a meio segundo o valor adicionado em cada território e segundo a proporção da população do Município no total do Estado;</p> <p>b) Aumenta de 49% (da PEC) para 52% a parcela da arrecadação do IR e do IPI objeto da partilha. O FPM passa a receber 25% (22,5% na Constituição) e o fundo nacional de desenvolvimento regional (FNDR), 2,5% (2% na PEC);</p> <p>c) Aumenta de 25% (Constituição) para 50% a parcela que os Estados entregarão aos respectivos Municípios, dos recursos do FPEX (10% do IPI entregue proporcionalmente às exportações).</p>
333	João Leão	<p>Prevê a seguinte a partilha das contribuições sociais e das CIDE, de competência federal, de que trata o art. 149 da Constituição:</p> <p>a) 30%, União, para aplicação nas rodovias federais, segundo extensão da malha nos Estados e DF;</p> <p>b) 10%, Estados e DF, rateado segundo áreas territoriais;</p> <p>c) 10%, Municípios, rateado no mesmo critério acima.</p>
334	Roberto Freire	<p>Submete a renda à mesma progressividade do tributo, independentemente de sua origem (capital, trabalho etc). Acrescenta dispositivo, que trata do imposto de renda (IR), determinando que incida progressivamente, em tabela única, sobre todos os rendimentos tributáveis, independentemente da origem, vedada a tributação exclusiva na fonte ou em separado.</p>
335	Roberto Freire	<p>Prevê que os valores pagos a título de CMF sejam deduzidos do imposto de renda (IR) devido.</p>

336	Carlos Mota	Suprime artigo da PEC que prevê contribuição não cumulativa que substitua, total ou parcialmente, a contribuição previdenciária do empregador calculada sobre a folha de salários.
337	Carlos Mota	Permite a concessão de incentivo fiscal relativo ao ICMS com a finalidade de geração de empregos, através de compensação do imposto cobrado nas aquisições pré-operacionais.
338	Carlos Mota	Assegura o aproveitamento dos créditos entre estabelecimentos de mesmo titular, de forma a que o contribuinte não seja privado de transportar bens e serviços livremente entre seus estabelecimentos, de acordo com as necessidades logísticas inerentes à atividade.
339	Enéas	Determina a atualização das tabelas de retenção, das deduções e do limite de isenção do imposto de renda da pessoa física pelo IGP-DI ou índice sucedâneo.
340	Enéas	Objetiva corrigir em 55% as faixas de renda da tabela do IRPF.
341	Enéas	Cria imposto federal sobre receita líquida das grandes empresas, dedutível do imposto de renda, com alíquotas entre seis e oito por cento. Define como grande empresa a que apurar receita líquida superior a noventa milhões de reais.
342	José Thomaz Nonô	Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados e lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo, o imposto será repartido em partes iguais entre o Estado de origem e o Estado de destino.
343	Humberto Michiles	Prorroga para até 5/10/2025 os incentivos do ICMS para a Zona Franca de Manaus.
344	Humberto Michiles	Estabelece a não incidência do ICMS sobre medicamentos de uso contínuo, relacionados em ato do órgão colegiado.
345	Enéas	Extingue a DRU

346	Walter Feldman	<p>A lei estadual poderá elevar a alíquota do ICMS em relação ao produto ou reduzir por classe de alíquotas internas e de importação em até cinco pontos percentuais.</p> <p>Atribui ao Estado de destino a cobrança do imposto, facultando à lei complementar a sua regulamentação. O órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, se sujeitará ao quórum mínimo de aprovação de 4/5. O ICMS incidente sobre bens importados caberá ao Estado de localização do destinatário, independente da localização do importador.</p> <p>A lei complementar que instituir o órgão colegiado garantirá procedimentos processuais e recursais exclusivos e decisões processuais e recursais de alcance nacional.</p> <p>O ITR será regulado por leis estaduais e não incidirá sobre pequenas glebas.</p> <p>Os incentivos do ICMS permanecerão em vigor por, no máximo, três anos.</p>
347	Walter Feldman	<p>Veda a distinção entre operações internas, interestaduais e de importação.</p> <p>Define as classes de alíquotas como padrão, seletiva, ampliada, reduzida e especial.</p> <p>Estabelece tratamento tributário favorecido para à navegação aérea e marítima, às operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade e materiais básicos da construção civil listados em lei complementar e energia elétrica produzida por fontes eólica e solar, por biomassa e por pequenas centrais hidrelétricas e os de outras fontes desde que destinadas ao consumo residencial de até 100kwh/mês;</p> <p>Assegura o atendimento de leis de incentivo à cultura nacional, por meio de recursos do ICMS;</p> <p>Estabelece limites à carga tributária, de forma que o produto da receita dos últimos doze meses dos Estados e Distrito Federal, consolidadas não ultrapassem 8% do PIB</p>
348	Walter Feldman	<p>Estabelece a não incidência da CPMF sobre as contas de mesmo titular.</p>
349	Walter Feldman	<p>Reduz em 50% a alíquota da CMF aplicável às pessoas jurídicas.</p>

350	Walter Feldman	Amplia o percentual de partilha do imposto de renda e do IPI, de que trata o art. 159, para 50%, destinando 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Metropolitano.
351	Walter Feldman	Prevê a redução gradual da alíquota da CMF de 0,38% para 0,08% durante o período de 2004 até 2009.
352	Vignatti	Suprime a DRU
353	José Thomaz Nonô	Estabelece a alíquota máxima de 0,08% para a CMF.
354	José Thomaz Nonô	Proíbe que o governo Federal eleve alíquotas, amplie base de cálculo, majore ou crie tributos por um período de quatro anos, a contar da publicação desta Emenda.
355	José Thomaz Nonô	O ICMS caberá integralmente ao Estado de destino, inclusive nas operações com energia elétrica, petróleo e seus derivados. O imposto será cobrado no Estado a que couber a arrecadação, ressalvado o que dispuser a lei complementar. A lei complementar disporá sobre a compensação de perdas de receita incorridas pelo Estado de origem.
356	José Thomaz Nonô	A alíquota da CMF é fixada em 0,08%.
357	José Thomaz Nonô	Suprime da DRU.
358	Marcelino Fraga	A partilha da receita do ICMS com os municípios passará a obedecer às seguintes regras: 37% na proporção do valor adicionado, 37% na proporção da população e 35% de acordo com o que dispuser a lei estadual. A adoção dos novos critérios atenderá uma transição, em que, no primeiro ano, 60% será partilhado na proporção do valor adicionado e 10% na proporção da população; no segundo ano, 55% na proporção do valor adicionado e 20% na proporção da população; no terceiro ano, 45% na proporção do valor adicionado e 30% na proporção da população.

359	Gerson Gabrielli	<p>Cria a taxa municipal de coleta de lixo, de limpeza urbana e de iluminação pública.</p> <p>Lei complementar definirá o local da prestação para efeito de cobrança do ISS, ressalvado o que dispuser a lista de serviço em vigor na data da promulgação desta Emenda.</p> <p>Prevê a partilha de 22,5% da receita do IMF com municípios.</p>
360	Romel Anízio	<p>No caso de usinas hidrelétricas, 50% do valor adicionado será destinado ao município onde estiver instalada e 50%, aos municípios alagados, proporcionalmente à área impactada pelo reservatório.</p>
361	Carlos Alberto Leréia	<p>25% da receita da CMF será partilhada com Estados e Municípios para o custeio de despesas com a previdência.</p>

362	Augusto Nardes	<p>Cria o IVA federal, cuja base de cálculo absorverá a do IPI, ICMS estadual e ISS municipal. A alíquota do IVA não poderá ser alterada por decreto e sua receita será compartilhada entre União, Estados e DF. O IVA federal será regulado por lei e atos administrativos de âmbito federal, competindo ao governo dos Estados arrecadar, fiscalizar e julgar processos administrativos.</p> <p>As ações judiciais serão decididas pela Justiça Federal e lei complementar disporá sobre a criação de órgão colegiado, formado por representantes da União, dos Estados e dos contribuintes, a quem caberá apreciar consultas e uniformizar a jurisprudência.</p> <p>O IVA federal será uniforme em todo o território nacional, possuindo, no máximo e alíquotas. Será não cumulativo, incidirá sobre importações e não incidirá sobre exportações. Terá uma alíquota global formada pela alíquota básica por produto ou serviço acrescida de alíquota adicional destinada a financiar a seguridade.</p> <p>Lei complementar fixará as alíquotas máximas e as hipóteses de isenção e a forma de participação dos Estados na fixação da alíquota do IVA federal. Além disso, a lei complementar garantirá o direito à alienação dos créditos não compensados ou seu ressarcimento em espécie.</p> <p>A parcela da arrecadação pertencente aos Estados será distribuída com base no regime de destino, sendo que uma parcela não especificada dessa receita pertencente ao Estado será partilhada com os municípios, de acordo com as regras atuais.</p> <p>Não prevê a criação de um fundo de compensação aos Estados exportadores, em substituição ao que foi suprimido com a extinção do IPI.</p> <p>Institui, no âmbito municipal, o imposto sobre vendas a varejo e prestação de serviços, cuja alíquota máxima será fixada em lei complementar.</p> <p>A seguridade passará a ser financiada por um adicional do IVA federal, por uma contribuição sobre a receita ou faturamento não cumulativa, a qual incidirá apenas sobre os não contribuintes do IVA federal, e pela IMF.</p> <p>Extingue a COFINS, a CSLL e o PIS/PASEP.</p> <p>Já o seguro desemprego e o abono salarial continuarão sendo custeados com recursos do FAT.</p>
-----	----------------	---

363	Walter Feldman	<p>Concede imunidade às exportações, sendo permitida apenas a cobrança de imposto sobre as exportações.</p> <p>Estende a incidência do imposto de importação sobre a prestação de serviços.</p> <p>Elimina a prerrogativa de a União instituir imposto extraordinário, porém autoriza a União a instituir imposto sobre movimentações financeiras, através de lei complementar</p> <p>O IMF pago será compensado com qualquer outro tributo federal devido pelo mesmo contribuinte.</p> <p>A contribuição do INSS devida pelo empregador poderá ter como base de cálculo a receita ou o faturamento apenas para micro e pequenas empresas, ficando assegurada a sua não cumulatividade.</p> <p>A COFINS será não cumulativa e incidirá sobre produtos importados.</p>
364	Carlos Alberto Leréia	<p>Elimina o princípio da uniformidade das alíquotas, permitindo que lei estadual altere as alíquotas básicas numa faixa de 20%.</p>
365	Augusto Nardes	<p>Caberá à lei complementar definir a quais mercadorias será aplicada a alíquota do ICMS.</p> <p>Suprime as regras de tratamento específicas para as operações interestaduais.</p> <p>Autoriza a concessão de incentivos fiscais do ICMS por deliberação de 3/5 dos membros do órgão colegiado.</p> <p>Assegura aos contribuintes a alienação dos créditos não compensados ou o ressarcimento em espécie.</p> <p>Órgão colegiado passa a ser integrado por representante da União.</p> <p>A edição do regulamento único do ICMS dependerá da aprovação de, no mínimo, 3/5 dos membros do colegiado.</p>

366	Walter Feldman	<p>Limita a cobrança de contribuição de melhoria ao custo da obra.</p> <p>Suprime a prerrogativa de a União instituir empréstimo compulsório para investimento público urgente e relevante.</p> <p>Veda a edição de medida provisória sobre matéria tributária e a cobrança de tributos cumulativos e institui a noventena.</p> <p>O regime da substituição tributária, regulado por lei complementar, envolverá a restituição da quantia para a maior, caso ocorrido fato gerador em valor inferior ao presumido.</p>
367	Enéas	Alíquota da CMF será de 0,1%
368	Enéas	Suprime as isenções da CMF conferidas ao mercado financeiro.
369	Geraldo Resende	Institui noventena.
370	Geraldo Resende	Objetiva assegurar o mesmo tratamento tributário aos rendimentos do contribuinte independente de sua origem.
371	Fábio Souto	Compete à lei complementar definir as regras para manutenção dos incentivos fiscais e financeiros do ICMS até 5 de outubro de 2013,
372	Geraldo Resende	Veda a edição de medida provisória em matéria tributária.
373	Osório Adriano	Suprime a progressividade do ITCD e atribui a fixação de suas alíquotas máximas para o Senado Federal.
374	Osório Adriano	<p>Determina a cobrança do ICMS pelo Estado de destino.</p> <p>Deduz, da base de cálculo do ICMS, o IPI pago na origem pelo produtor.</p>
375	Sarney Filho	A lei que instituir contribuição previdenciária do empregador não cumulativa sobre o faturamento contemplará incidência diferenciada, tendo em conta o impacto da empresa e seus produtos sobre o meio ambiente.
376	Sarney Filho	Lei instituirá CIDE sobre a importação e comercialização de produtos causadores de impacto ambiental, cuja receita será vinculada a projetos na área ambiental.

377	Sarney Filho	Relativamente à arrecadação do ITR estadual, pertencem aos municípios: 25% da receita relativa aos imóveis nele situados e 25% na proporcionalidade das áreas de proteção localizadas no municípios.
378	Sarney Filho	Para efeito de apuração do ITR são consideradas como não tributáveis as áreas de preservação permanente de reserva legal de interesse ecológico.
379	Sarney Filho	Estabelece como critério de seletividade na incidência do IPI e ICMS o impacto ambiental dos produtos e serviços.
380	Sarney Filho	Elimina a exigência de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório e prevê sua utilização para cobrir despesas com desastres ambientais.
381	Sarney Filho	Introduz o conceito do poluidor-pagador e do não poluidor receptor para efeito da cobrança e repartição de tributos.
382	Francisco Garcia	Estabelece a não incidência do ICMS sobre as exportações de produtos industrializados, semi-elaborados e primários, mercadorias e serviços.
383	Francisco Garcia	Exclui a Zona Franca de Manaus do regime de incidência do ICMS que impede a concessão e prorrogação de incentivos fiscais, obedecido o que sobre isso determina o art. 40 do ADCT.

384	Gonzaga Patriota	<p>A exigência de contribuição de melhoria e taxas observarão a capacidade econômica do contribuinte. Garante a abertura de informações sob sigilo bancário à administração tributária federal, estadual e municipal, quando houver processo administrativo instaurado e procedimento fiscal em curso. Mantém o ITR na alçada federal.</p> <p>As alíquotas do ITCD serão definidas por resolução do Senado Federal, mediante a aprovação de 3/5 dos senadores.</p> <p>A manutenção do crédito do ICMS fica restrito às mercadorias e insumos agregados ao produto final ou consumidos no seu fabrico.</p> <p>Retira do Presidente da República o poder de iniciativa para propor resolução que fixa as alíquotas do ICMS e elimina as alíquotas interestaduais do imposto, cabendo sua arrecadação ao Estado de destino</p> <p>Elimina a exigência de número máximo de alíquotas par ao ICMS, sendo atribuído ao Estado o poder de elevá-las em até 20%.</p> <p>As alíquotas do ICMS serão aplicadas "por fora" e o imposto será cobrado pelo Estado de destino.</p> <p>O regulamento do ICMS será editado pelos Estados.</p> <p>Elimina a não incidência do ICMS sobre a exportação de produtos primários.</p> <p>Nas operações interestaduais com energia, gás natural e seus derivados, lubrificantes e combustíveis será aplicada alíquota interna, cabendo o imposto ao Estado de destino.</p> <p>No caso do IPVA, a lei complementar definirá os fator geradores, contribuintes, bases de cálculo e alíquotas uniformes em todo o território nacional, regimes simplificados de tributação para micro e pequena empresa, regime de incentivos, colaboração entre Estados e Municípios para controle cadastral e prever sanções aos Estados que descumprirem a norma nacional.</p> <p>O IMF será compensável com o imposto de renda</p> <p>A emenda prevê regime de transição de 7 anos para a eliminação do atual regime de cobrança do ICMS.</p>
-----	---------------------	---

385	Moacir Micheletto	Por esta emenda o IGF volta a ser regulado por meio de lei complementar.
386	Moacir Micheletto	Determina que a CMF passará a ter o caráter de antecipação do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.
387	Moacir Micheletto	A alíquota máxima do IPTU passa a ser fixada em lei complementar.
388	Moacir Micheletto	ITCD será progressivo e terá alíquotas máximas definidas pelo Senado Federal.
389	Moacir Micheletto	A soma das alíquotas dos impostos sobre detenção e transmissão do patrimônio não poderão exceder a 4%.
390	Moacir Micheletto	Confere imunidade de impostos ao ato cooperativo.
391	Carlos Eduardo Cadoca	<p>A emenda suprime exigência de lei complementar para regular a não cumulatividade do ICMS e torna mandatória a seletividade do imposto.</p> <p>A resolução do Senado somente estabelecerá alíquotas internas e não haverá limite máximo para o número de alíquotas.</p> <p>Assegura, ainda, a possibilidade de o órgão colegiado conceder isenção do ICMS.</p> <p>Nas operações interestaduais, o imposto poderá ser cobrado pelo Estado de origem, mas será devido integralmente ao Estado de destino.</p> <p>Determina a cobrança do ICMS por fora.</p> <p>Cria regime de transição de 5 anos para a repartição das receitas do ICMS nas operações interestaduais:</p> <p>a) no primeiro ano, caberá ao Estado de origem 40%, e ao Estado de destino a diferença entre o montante devido na operação interna e aquele devido pela aplicação do percentual de 40%; nas operações com energia elétrica e petróleo e seus derivados, será aplicada a alíquota interna e o imposto caberá integralmente ao Estado de destino.</p> <p>B) nos demais anos o percentual de 40% acima descrito será reduzido à razão de 25% ao ano.</p>
392	Carlos Eduardo Cadoca	Estabelece a não incidência sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, nacionais ou importados, bem como os respectivos acessórios e ferramentas, na forma da lei.

393	Yeda Crusius	A emenda estabelece a não incidência do ICMS para bens de capital necessários ao desenvolvimento do país, bem como atribui à União o dever de ressarcir exportadores e adquirentes de bens de capital relativamente ao imposto cobrado na operações anteriores.
394	Moacir Micheletto	Atribui poder ao Senado Federal para fixar a alíquota máxima do ITR e exclui o diferimento dos benefícios fiscais vedados no art. 155, § 2º, VII, além dos previstos no art. 146, III, c.
395	Carlos Souza	A vedação para a concessão de benefícios tributários do ICMS não se aplica à Zona Franca de Manaus até 31/12/2020.
396	Nelson Proença	A incidência do IR, IOF, ICMS, ISS, CIDE e CPMF não poderá ultrapassar 25% da renda e proventos da pessoa física no ano.
397	Zé Lima	Define a forma de partilha do salário educação, sendo: 2/3 para os Estados e DF, vinculada ao ensino fundamental estadual e municipal e 1/3 para Estados, DF e Municípios, vinculada à educação infantil, ensino médio e educação profissional.
398	Nelson Proença	Estabelece teto de 25% para alíquota do ICMS.
399	Nelson Proença	Os incentivos fiscais concedidos até a data da promulgação desta Emenda serão mantidos até o final do prazo previsto no ato da concessão.
400	Nelson Proença	Torna auto-aplicável a não cumulatividade do ICMS e no caso das operações interestaduais, impede que lei complementar tenha o poder de vedar compensações do ICMS com o que foi cobrado em operações anteriores, bem como condicionar seu aproveitamento na compensação com o montante devido nas operações seguintes.
401	Gerson Gabrielli	Institui a noventaena.
402	Gerson Gabrielli	Extingue a contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, e cria a contribuição social única sobre o faturamento, eliminando a possibilidade da cobrança da COFINS, do PIS e da CSLL.
403	Gerson Gabrielli	Institui limite máximo da carga tributária, a ser definido em lei complementar.

404	Gerson Gabrielli	Extingue o IPI e o IGF e cria o Imposto Seletivo sobre bebidas, fumo e seus derivados, veículos, armas e munições.
405	Leonardo Vilela	Excepciona o setor agrícola da vedação de concessão de incentivos fiscais do ICMS.
406	João Lyra	A emenda propõe que as alíquotas interestaduais do ICMS sofrerão redução gradual, de forma a que, ao final de 5 anos, 70% da receita fique com o Estado de destino e 30% com o Estado de origem.
407	Francisca Trindade	ITBI não incidirá sobre adquirente do primeiro imóvel para fins residenciais.
408	Gerson Gabrielli	Assegura a manutenção do crédito do ICMS para aquisições de bens de uso e consumo e do ativo imobilizado das empresas.
409	Gerson Gabrielli	Elimina competência residual da União para instituir imposto.
410	Ary Vanazzi	Torna auto-aplicável a vedação de pessoa jurídica em débito com a seguridade contratar com o poder público ou receber incentivo.
411	Moacir Micheletto	Suprime inúmeros dispositivos introduzidos pela PEC nº 41, dentre os quais: o que remete para a lei complementar o poder de definir o conteúdo do princípio da não cumulatividade do ICMS; o que determina que a tributação do ICMS sobre energia, petróleo e derivados se dê no destino; o que estabelece incidência do ICMS sobre importações; o que estabelece incidência "por dentro"; e o que determina repartição do ICMS sobre gás natural e seus derivados, lubrificantes e combustíveis não derivados de petróleo entre os Estados de origem e destino.
412	Cezar Schirmer	Nas operações de importação o ICMS cabe ao Estado destinatário da mercadoria, independentemente da localização do importador.
413	Alexandre Cardoso	A lei complementar que disciplinar o ICMS atribuirá ao Estado de destino, no prazo máximo de dois anos, a parcela correspondente à diferença entre o que seria devido com a aplicação da alíquota interna, incluído o IPI em sua base, e o que seria devido pela aplicação da alíquota interestadual.

414	Alexandre Cardoso	Institui contribuição adicional dos empregadores sobre a remuneração da mão de obra substituída no processo de automação, sendo 50% da arrecadação vinculada a programas de geração de primeiro emprego.
415	Geraldo Thadeu	Destina 20% do Imposto de Importação para Estados e DF proporcionalmente ao saldo comercial., a serem vinculados a investimentos em infra-estrutura de exportações.
416	Osmânio Pereira	Cria órgão colegiado, com representantes de Estados e DF, com a atribuição para julgar processos administrativos em segunda instância
417	Jovino Cândido	Mantém ITR no âmbito federal e estabelece que 100% da arrecadação pertence aos Municípios.
418	Jovino Cândido	As parcelas da receita pertencentes aos Municípios serão creditadas, conforme critérios estabelecidos em lei complementar estadual.
419	Geraldo Thadeu	Destina, no mínimo, 25% da arrecadação da CIDE para a recuperação de estradas estaduais.
420	Ronaldo Dimas	O Senado Federal reduzirá alíquotas de tributos federais para impedir que a carga tributária ultrapasse 20% do PIB.
421	Ronaldo Dimas	Incorpora o IMF no universo de impostos federais, com alíquota máxima de 1%, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la. O IMF será compensável com qualquer tributo federal devido pelo mesmo titular.

422	Ronaldo Dimas	<p>Estabelece a incidência do imposto de importação sobre a prestação de serviços. Além disso, extingue IPI e cria o ICMS federal uniforme e não cumulativo, o qual será compartilhado entre União, Estados e DF e terá regulamento federal. Ainda no que tange ao ICMS, a arrecadação, fiscalização e julgamento dos processos administrativos será exercida pelos Estados e DF, sem prejuízo da fiscalização supletiva da União e a lei criará órgão colegiado com representantes da União, Estados, DF e contribuintes para apreciar consultas e uniformizar procedimentos e jurisprudência administrativa. As ações judiciais relativas ao ICMS serão decididas pela Justiça Estadual, sendo assegurada a incidência sobre importações e a não incidência sobre exportações e ouro-ativo financeiro.</p> <p>Lei complementar fixará alíquotas máximas e isenções do ICMS e disporá sobre a forma de participação dos Estados na fixação das alíquotas, sobre substituição tributária e sobre compensação, inclusive com outros tributos, assegurada alienação do crédito ou o seu ressarcimento em dinheiro.</p> <p>Pertencerá à União 22% da alíquota básica do ICMS, assim como os adicionais, cabendo o restante da receita ao Estado de destino.</p>
423	Geraldo Thadeu	Suprime a DRU
424	Osmânio Pereira	Assegura ao contribuinte substituto prazo mínimo de 30 dias para recolhimento do tributo devido.
425	Osmânio Pereira	A cobrança da CMF decorrente de recolhimento de tributos por substituto tributário será anulada por mecanismos de compensação a ser definido pelo Poder Executivo.
426	Osmânio Pereira	A lei que instituir a contribuição patronal sobre o faturamento disporá sobre sua não incidência sobre receita de exportações e o regime de compensação da contribuição paga em operações anteriores.
427	Osmânio Pereira	Assegura ao substituto tributário a compensação do tributo recolhido, no caso de não receber, do contribuinte substituído, o produto das vendas realizadas.

428	Osmânio Pereira	Veda a exigência de qualquer tipo de garantia como pré-condição para apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte.
429	Osmânio Pereira	Veda a exigência de tributo em operação não completada com a entrega ao comprador da mercadoria, em decorrência de evento alheio à vontade do contribuinte.
430	Osmânio Pereira	Prevê não incidência da CMF sobre movimentações relacionadas com exportações, inclusive nas etapas anteriores, por meio de compensação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.
431	Miguel de Souza	Transfere competência ao Senado Federal para fixar as alíquotas internas e interestaduais, bem como as mercadorias e serviços a que serão aplicadas e para definir mercadorias, bens e serviços sujeitos à menor alíquota.
432	Miguel de Souza	Suprime a progressividade e seletividade do ITBI.
433	Miguel de Souza	CMF será dedutível do valor devido à título de IRPJ.
434	Miguel de Souza	Atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, em recurso especial, causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, quando a decisão recorrida contrariar o regulamento único do ICMS, ou lhe der interpretação divergente.
435	Miguel de Souza	Estabelece que o programa de renda mínima será financiado com recursos orçamentários, mediante convênio com Estados, DF e Municípios, na forma da lei.
436	Miguel de Souza	Atribui a presidência do órgão colegiado ao Ministro da Fazenda.
437	Miguel de Souza	Determina que COFINS e PIS/PASEP serão não cumulativas, na forma da lei, e incidirão sobre importações.
438	Miguel de Souza	A alíquota máxima do ICMS será definida em lei complementar e, enquanto esta não for editada, a maior alíquota será de 25%.

439	Miguel de Souza	IPI, ICMS, contribuição patronal do empregador sobre o faturamento, COFINS e PIS/PASEP, não incidirão sobre bens destinados ao ativo fixo, na forma das respectivas leis (ordinárias e complementar) regulamentadoras Há erro na menção ao artigo 90 do ADCT.
440	Miguel de Souza	Exclui da DRU os recursos arrecadados pela CIDE.
441	Jonival Lucas Junior	Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, o ICMS não mais será partilhado entre Estados de origem e de destino.
442	Pompeo de Mattos	A competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas fica condicionada a que suas receitas sejam partilhadas entre Estados, DF e Municípios. Suprime a exigência do interstício de noventa dias para que as leis instituidoras de contribuições sociais iniciem sua vigência.
443	Miguel de Souza	Veda a edição de medida provisória em matéria tributária.
444	Miguel de Souza	Lei complementar disciplinará o imposto, em todos os seus elementos, exceto fixação de alíquotas. O órgão colegiado será presidido pelo Ministro da Fazenda.
445	Patrus Ananias	ISS não incidirá sobre prestação de serviço público de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário e resíduos sólidos urbanos.
446	Jonival Lucas Junior	Não incidência do ICMS nas operações interestaduais com gás natural.
447	Jonival Lucas Junior	Menor alíquota será aplicada à energia proveniente de fontes alternativas de energia elétrica.
448	Miguel de Souza	Suprime a CMF e assegura a extinção gradual da CPMF, a qual será reduzida para 0,3% em 2004, 0,2% em 2005, 0,08% em 2006 e extinta a partir de 1º de janeiro de 2007.
449	Miguel de Souza	Institui a noventena.
450	Miguel de Souza	Veda à União, Estados, DF e Municípios exigir tributos em montante acima de 35% do PIB. A emenda produzirá efeitos a partir do 2º exercício financeiro posterior à sua promulgação.

451	Pompeo de Mattos	Visa a coibir a regulamentação de tributos através de medida provisória.
452	Pompeo de Mattos	A lei que modifica ou institui contribuições sociais somente produzirá efeitos após 180 dias de sua publicação.
453	Pompeo de Mattos	A DRU não se aplicará sobre a CIDE e sobre outros tributos que vierem a ser instituídos.
454	Terezinha Fernandes	No caso de investimentos estrangeiros no mercado financeiro, os tributos sobre remessa de lucros e/ou repatriação de capitais serão inversamente proporcionais ao seu período de permanência no país.
455	Patrus Ananias	Os Municípios e o DF poderão instituir contribuição para iluminação pública e contribuição sobre abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários e de resíduos sólidos, destinada à capitalização de fundo público de universalização desses serviços. Esta última terá vigência limitada ao tempo necessário para cumprimento da meta de universalização definida na lei que a instituir.
456	André Luiz	Assegura a incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo, derivados, gás natural e energia elétrica, com alíquota a ser definida em lei complementar.
457	Miguel de Souza	Mantém dispositivo que disciplina isenções relativas ao ICMS, a fim de evitar uma eventual lacuna legislativa sobre as isenções concedidas pelo regime anterior e que ainda perdurem no momento de promulgação desta Emenda.
458	Patrus Ananias	As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica a dos impostos, não caracterizando identidade a adoção parcial de elementos ou atributos físicos comuns na sua formulação. Autoriza Municípios e DF a instituir taxa sobre serviços de coleta de lixo.
459	Patrus Ananias	Não incidência sobre serviços de abastecimento de água. Lei complementar disporá sobre a concessão de crédito presumido às associações e cooperativas de catadores de lixo reciclável.

460	Patrus Ananias	Veda a cobrança de preço público pela concessão ou permissão de serviços públicos de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, enquanto sua oferta não tiver sido universalizada em todo território.
461	André Luiz	Visa impedir que o ICMS devido nas operações com energia elétrica e petróleo e seus derivados caiba integralmente ao Estado de destino.
462	André Luiz	Vincula parte da receita da CIDE ao investimento na construção de refinarias de petróleo em cada Estado produtor.
463	André Luiz	Vincula as receitas do ITR ao fomento da atividade agrícola, eletrificação rural e promoção de programas para permanência do homem no campo.
464	André Luiz	Incorpora à base de cálculo dos fundos constitucionais, além do IR e do IPI, a CMF, COFINS, PIS/PASEP, INSS sobre faturamento e CSLL
465	André Luiz	25% da arrecadação da CIDE serão repassados para Estados e DF para construção e manutenção de rodovias. O repasse se dará na mesma proporção da participação de cada ente federado na arrecadação total.
466	Edson Duarte	Adota como critério adicional para a seletividade do IPI e do ICMS o impacto ambiental do produto ou serviço.

Audiências públicas e discussões internas.

Em audiências públicas ouviram-se depoimentos dos seguintes expositores convidados, respectivamente:

- em 01/07/03, o DR. SIMÃO JATENE, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, e o DR. ANTÔNIO KANDIR, EX-DEPUTADO FEDERAL;

- em 08/07/03, o SR. JOÃO ALVES, GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, e o DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI.

A presente Comissão dedicou-se predominantemente a reuniões de discussão interna, tendo promovido audiências públicas nas ocasiões restritas acima mencionadas, mas, a essa agenda modesta, é preciso acrescentar, e considerar aqui recepcionadas, as ricas agendas das precedentes Comissões Especiais de Reforma Tributária, no âmbito das quais a questão tormentosa da tributação brasileira já vinha amadurecendo longamente.

Agradecimentos.

Quero exprimir meus agradecimentos a todos os membros da Comissão, por sua participação devotada e entusiástica; aos expositores convidados, que se dispuseram a abandonar outros compromissos e a transpor grandes distâncias para partilhar conosco suas experiências e opiniões instrutivas e esclarecedoras; às numerosas autoridades, Ministros, Governadores, Secretários, Prefeitos, representantes de organizações da sociedade civil, empresários, juristas, especialistas, estudiosos, cidadãos contribuintes, de todas as regiões, setores econômicos e segmentos sociais do País, que, direta ou indiretamente, contribuíram com sugestões, conselhos e comentários; aos funcionários da Casa, que prestaram indispensável apoio logístico, e, especialmente, à equipe do Deputado Sandro Mabel, aos técnicos da COTEPE, à Dra. Misabel

Derzi e aos Consultores Legislativos e de Orçamento, Dr. Paulo Rangel, Dr. José Cosentino e Dra. Maria Emília Pureza, cujo devotamento e aptidão técnica muito contribuíram para a excelência dos trabalhos.

II - VOTO DO RELATOR

Atribuição regimental.

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a apreciação do mérito da proposição principal e das proposições apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas que lhe foram apresentadas, cabendo oferecimento de substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

Admissibilidade.

A proposição principal logrou transpor, com sucesso, a polêmica vivaz que prosperou a respeito de seus pressupostos constitucionais maiores, sobretudo o do princípio federativo, tendo alcançado veredicto favorável, com força terminativa, por maioria folgada de votos, na egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não vejo óbices, ainda do ponto de vista preliminar da admissibilidade, nas proposições apensadas e nas emendas apresentadas à proposição principal, excetuando-se, a esse juízo

favorável de admissibilidade, as onze emendas de nºs. 153, 321, 322, 323, 359, 378, 379, 453, 456, 462 e 466, insubsistentes porquanto desprovidas do requisito de número suficiente de subscritores válidos, de que trata o art. 60, I, da CF, bem como as emendas nº 115 e nº 182, que sucumbem ao crivo incontornável do art. 60, § 4º, IV, da CF.

Com efeito, a emenda nº 115 sugere que a inadimplência em relação ao sistema da seguridade social seja punida, entre outras sanções, com proibição de manter e movimentar valores em instituições financeiras e de crédito, públicas ou privadas, de prestar concurso público, de concorrer a mandato eletivo, de ser condutor de veículo motorizado, de inscrever-se em programa de previdência complementar privado, de manter registro de profissão legalmente regulamentada, ou seja, com a mutilação de todo um elenco de faculdades subjetivas intocáveis, protegidas por garantia pétrea nos dispositivos inaugurais da CF que enumeram os princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira. Nessas condições, a emenda não exhibe objeto possível nas fronteiras do Direito brasileiro, não cabendo avaliação de seu mérito.

Por sua vez, a emenda nº 182, ainda que ostentando a intenção, expressa na justificção, de proibir a criação, pelo prazo de dez anos, de novos tributos por lei ordinária, ao dispor que *“fica vetada, no prazo de dez anos, a aplicação do inciso I do artigo 150”*, na verdade, só obtém um efeito contrário ao anunciado, pois apenas remove o princípio da legalidade tributária, suprime a vedação de criação ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, que é, ao mesmo tempo, supremo entre os direitos e garantias individuais, cláusula pétrea irremovível da Constituição Federal e também pedra fundamental de toda a história da democracia ocidental moderna,

desde os tempos de João Sem Terra. Ao agredir, e tender a abolir, o supremo dentre os direitos e garantias individuais inscritos no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, da CF, a emenda nº 182 não pode ser objeto de deliberação (CF, art. 60, § 4º, IV), não cabendo apreciação de seu mérito.

Mérito das proposições apensas.

A PEC nº 464, de 2001, não obstante sua legítima motivação de descentralização federativa, ao pleitear que a União renuncie, repentinamente, a 47 % da arrecadação de todas as contribuições de que trata o art. 149, da CF, não merece acolhida, por acarretar o colapso financeiro da União, assim colidindo com uma das diretrizes fundamentais que conduzem o presente esforço de reforma tributária, a saber, a neutralidade no que respeita ao equilíbrio financeiro dos entes federados.

A PEC nº 13, de 2003, ao pleitear compensação financeira para os Estados exportadores líquidos com base em 20 % da arrecadação do Imposto de Importação, de competência da União, pode considerar-se acolhida em parte, na forma do substitutivo (art. 93 do ADCT ali proposto).

Mérito da proposição principal.

A PEC n.º 41, de 2003, está alicerçada sobre alguns pilares básicos que exprimem escolhas fundamentais.

Admite-se que o contexto econômico conjuntural não é favorável a uma reformulação ampla e ambiciosa do sistema tributário

e é francamente incompatível com reivindicações de uma reforma fiscal que implique, seja redução da carga fiscal, seja incremento da partilha de recursos da União com os entes federados sub-nacionais.

A reforma considerada viável no momento presente há de ser modesta, enxuta, neutra no que se refere aos quinhões de receitas apropriados pelos entes federados, focada na simplificação, uniformização e harmonização do ICMS, na desoneração das exportações, do investimento e da folha de salários, na atenuação de efeitos cumulativos perversos, na redução do ônus tributário sobre bens essenciais, na ampliação moderada da progressividade do sistema.

Sou inteiramente partidário dessas escolhas fundamentais que me parecem meritórias e plenamente adequadas aos desafios do momento presente. Por isso tomei como norte a preservação do eixo básico da reforma. Posto isso, e, respeitados os trilhos dessa plataforma de trabalho, procurei esmerar-me na agregação de aperfeiçoamentos relativamente consensuais que não desfigurassem aquele perfil básico mencionado.

A isso ousei acrescentar três ou quatro construções mais ousadas, que representam a minha marca pessoal nesta reforma, que me parecem avanços, mas não são essenciais, e que submeterei, apenas para colaborar, sem nenhum interesse pessoal, sem vaidade, ao livre escrutínio dos membros desta Comissão, conforme passo a justificar na seqüência. Adianto, portanto, que sou favorável ao mérito da PEC nº 41, de 2003, na forma do substitutivo.

Tenho imensa satisfação e elevada honra em apresentar a todos os Senhores Membros desta Comissão e Parlamentares da Câmara dos Deputados, e para todo o público brasileiro, o fruto de nosso esforço coletivo pela aprovação da Reforma Tributária.

A prestação ora consubstanciada neste Parecer do Relator à PEC nº 41, de 2003, resultou de um extraordinário esforço coletivo de discussão, de agregação e de convergência. É uma prestação que se oferece à avaliação pública, e ao escrutínio dos ilustres Membros desta Comissão, despojada de veleidades pessoais, revestida pela marca do coletivo e pela força do consenso possível.

Quero ressaltar **três aspectos** desse esforço: primeiro, a **oportunidade**, que é correta alocação das providências no fluxo temporal; segundo, a **conveniência**, isto é, a justa medida, a formatação adequada do produto às circunstâncias da demanda, e, terceiro, a **legitimidade**, derivada de uma poderosa consensualidade.

Primeiro, a oportunidade. Estamos cumprindo rigorosamente os cronogramas propostos.

O Governo Lula apresentou seu projeto de reforma tributária dentro do prazo programado, antes do final do primeiro semestre de governo. Atendeu ao esperado, cumpriu o prometido, com louvor.

O Presidente da Câmara dos Deputados, por sua vez, antes mesmo desse evento, já havia convocado, logo no início da presente legislatura, uma Comissão Especial de Reforma Tributária, destinada a estudar a rica produção já disponível na Casa, concernente à questão premente da reforma tributária, como que já aquecendo os motores antes da largada do projeto governamental.

Ambas as iniciativas, perfeitamente oportunas, cruzaram-se em bom galope e puderam fecundar e conceber este fruto num prazo exíguo e sem prejuízo da qualidade. Posso assegurar que a criatura veio à luz robusta e saudável e que ostenta as características genéticas peculiares às demandas reconhecidas da sociedade brasileira.

Não se constataram atropelamentos, não se queimaram etapas. Não houve parto prematuro. É que o fruto já vinha amadurecendo de longa data. Dispúnhamos de todo o rico acervo da Subcomissão de Reforma Tributária de 1994 e da Comissão de Reforma Tributária de 1995. A primeira foi liderada pelo ex-Deputado Antônio Kandir, a segunda presidida pelos ex-Deputados Germano Rigotto e Antônio Palocci e magnificamente relatada pelo Deputado Mussa Demes.

A verdade é que a reforma tributária estava engatilhada e amadurecida, com a participação de todos os principais atores sociais, mas havia engasgado num impasse político. Faltava apenas o impulso final protegido por uma vontade política sustentada. Isso que estava faltando veio a ser suprido pela determinação do Governo Lula e pela nova configuração progressista das forças políticas representadas no Congresso Nacional.

A presente confluência de fatores favoráveis, a sintonia entre a Vontade Geral da sociedade, de um lado, e o intuito governamental, de outro lado, e por fim, a predisposição da maioria dos membros do Poder Legislativo, resultou neste oferecimento tempestivo, oportuno e auspicioso, de um projeto de reforma tributária adequado às circunstâncias atuais.

A **conveniência**, que é a perfeita adequação do projeto às restrições presentes no ambiente social e econômico em que vivemos hoje, é o **segundo** aspecto que eu queria ressaltar.

O Governo não escondeu que a PEC 41 é modesta para ser viável. A mesma prudência e idêntico cuidado pragmático serviu-me de diretriz para a confecção do substitutivo.

Assim como o Governo evitou a sedução de soluções muito ambiciosas mas pouco consensuais, eu também achei de bom alvitre afastar o apelo de emendas audaciosas, revolucionárias ou pirotécnicas, enfim, de emendas substitutivas globais dissonantes do diapasão central da proposta governamental, para preservar, acima de tudo, o mais viável, para favorecer o afloramento da força imediata das coisas maduras.

Quero ressaltar que não desprezo as construções audazes, não lhes sou insensível. Eu me empolgo intimamente com o fascínio de sistematizações inovadoras, de arquiteturas de sonho.

Citaria entre elas, como exemplos notáveis, a emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly, que elimina o ICMS e o substitui por imposto seletivo monofásico, dando ênfase à tributação eletrônica das movimentações financeiras e ao alargamento da base do imposto sobre a renda.

Também o célebre projeto do ex-Deputado Roberto Ponte, inspirador da emenda do Deputado Hauly, e aproveitado pela emenda do Deputado Augusto Nardes, que elimina os impostos declaratórios e também põe ênfase nos impostos seletivos e na tributação eletrônica das movimentações financeiras.

Citaria ainda a instigante proposta do Imposto Único Federal, do ex-Deputado Marcos Cintra, abraçada pela emenda do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que imagina um sistema tributário não declaratório dominado por um imposto arrecadatório hegemônico incidente sobre a base ampla da renda consumida, materializada nas movimentações financeiras não representativas de investimento, e arrecadado eletronicamente por ocasião dos débitos e créditos bancários.

São três variantes muito fascinantes que atendem ao objetivo importante da simplificação radical e do barateamento dos aparatos fiscais e prometem redução drástica da sonegação e da informalidade e, conseqüentemente, redistribuição e suavização da carga tributária individual. Recomendo com entusiasmo que essas e outras soluções inovadoras continuem a ser estudadas e desenvolvidas. Apenas não me parece que já estejam maduras para adoção imediata sem riscos e apenas por isso as descarto, por prudência, por cautela na avaliação subjetiva da oportunidade.

Também estou descartando uma fórmula alternativa, menos ambiciosa que as três que mencionei, aquela que preconiza a fusão do ICMS com o IPI e o ISS para compor um IVA análogo ao que é praticado hoje por cento e dezoito países do mundo, dentre os quais por todos os membros da União Européia e todos os membros da OCDE com exceção dos Estados Unidos.

Essa alternativa está materializada nas emendas que retomam, com pequenas modificações, o substitutivo do Deputado Mussa Demes, como é o caso, entre outras, da emenda apresentada pelo Deputado Max Rosenmann. A alternativa é tentadora e,

aparentemente, menos arriscada do que as três anteriores, mas, ainda assim, insuficientemente consensual em nosso País, do ponto de vista do rearranjo que acarretaria nas finanças dos entes federados, principalmente dos Municípios.

As soluções que ali tinham sido concebidas, de um grande Imposto sobre o Valor Agregado – IVA, de base ampla, com uma parcela federal e outra estadual, mais uma grande Contribuição Social sobre o Valor Agregado - CVA, compensando-se os Municípios, pela perda da base dos serviços, com um Imposto sobre Vendas no Varejo – IVV, ainda que agradasse ao setor industrial e exportador e a segmentos acadêmicos, sacudia de maneira excessivamente ousada os nossos padrões de convivência federativa. É por essa razão que aquelas soluções não se viabilizaram, e não, apenas, pela falta de apoio governamental federal.

Não é prudente que o Poder Executivo Federal empunhe a bandeira de um redesenho temerário dos nossos padrões de convivência federativa. É isso que o Governo de Fernando Henrique Cardoso compreendeu e é isso que paralisou a consumação da reforma tributária durante a sua gestão.

É por isso também que o Governo Lula, partindo de um diagnóstico de grande lucidez sobre a questão federativa num contexto de premência econômica, adotou uma postura cautelosa, que busca maior racionalidade econômica nos principais impostos e contribuições incidentes sobre o consumo, sem alterar as competências vigentes, como fazia a proposta do IVA abrangente.

Então teremos, sim, um ICMS uniforme e harmonioso, mas nem os Estados usurpam o IPI em troca de partilha de competência com a União, nem os Estados usurpam o ISS dos Municípios em troca de um IVV discutível e destoante. A PEC 41 evita, prudente e escrupulosamente, redesenhar as competências dos entes federados, que são respeitadas e ficam reforçadas. Os Municípios mantêm o ISS ora robustecido em recente legislação complementar. A União mantêm o IPI e cede o ITR aos Estados. O ICMS ganha uniformidade e harmonia mas mantêm o mesmo quadro de bases e competências. O Brasil não precisa ter um IVA idêntico àquele que têm os países dotados de estrutura política unitária. Podemos ter uma tributação sobre o consumo razoavelmente não cumulativa sem violentar o desenho atualmente vigente das competências tributárias dos entes federados. Essa prudência assegura viabilidade à reforma.

Busca-se a construção de uma federação cooperativa, em lugar de uma federação competitiva, adotando como pressuposto básico a neutralidade no que se refere ao padrão vigente de repartição das receitas públicas. O foco desta reforma é um mecanismo de produção das receitas públicas mais compatível com as prioridades de estabilização e de crescimento econômico, e, não, a questão da partilha federativa dos recursos, questão inteiramente inoportuna nas circunstâncias atuais de estagnação econômica. A PEC 41 restringe-se premeditadamente ao objetivo de alcançar ganhos modestos na racionalização da tributação do consumo, na direção da desoneração dos investimentos e das exportações da atenuação da cumulatividade das contribuições sociais, na redução dos encargos sobre a folha de salários, e numa modesta inflexão social no que se refere à ampliação da progressividade do sistema.

Fiz essa digressão para justificar a **modéstia** da proposta governamental e para valorizar essa modéstia, que não é um defeito, é antes uma grande e nobre qualidade. A essa modéstia eu me perfilo com orgulho e me proponho a aproveitar todos os aperfeiçoamentos sugeridos pelos nobres Parlamentares que dela não se afastem, que se harmonizem com o eixo básico da reforma e com a concisão que a caracteriza.

Esta reforma tributária se notabiliza por ser modesta, enxuta, cautelosa, concisa, minimalista. Isso é o que convém às circunstâncias presentes. Quero ressaltar que isso não destoia do paradigma das reformas tributárias contemporâneas, que se observa no âmbito dos países mais desenvolvidos do mundo, os países membros da OCDE, e que se constatam nos mais recentes relatórios publicados por essa conspícua entidade multilateral.

As reformas tributárias recentes, em todo o mundo, vêm consagrando um padrão de reforma concebido como um **processo contínuo** de medidas pontuais sucessivas, como um encadeamento de melhorias palpáveis porém modestas, imantadas pelos impulsos da globalização, como se observa em países como a Espanha, o México, a Alemanha, a Inglaterra, a França, a Itália, entre outros.

Queremos que o Brasil supere o mal-estar decorrente de duas décadas de estagnação. Queremos promover uma pequena inflexão tributária que favoreça a retomada do crescimento. Para isso, temos que dar o primeiro passo, e, com modéstia e coragem, um passo depois do outro. Medidas modestas e prudentes de reforma tributária, engatilhadas para os alvos corretos, podem desencadear o crescimento de que o Brasil precisa.

No momento, para isso, é viável, é necessário e suficiente, aprovar uma reforma tributária nos moldes da PEC 41, enriquecida com os aperfeiçoamentos que estão ao nosso alcance. Urge fazer já duas coisas. Em primeiro lugar, o que é emergencial para evitar a paralisia financeira da União, a prorrogação da DRU e da CPMF. Em segundo lugar, acoplado a isso, aquilo que é possível fazer já, ainda que de alcance modesto, porque já agregou suficiente amadurecimento e consensualidade.

Este é o produto que acredito conveniente, adequado às restrições econômicas, sociais e políticas que demarcam a nossa atual circunstância. Fora disso, não conseguiremos sair do lugar. Não quero perder mais uma década de devaneios inconseqüentes sobre uma suposta reforma tributária ideal, tão bonita quanto impraticável. Quero empenhar-me numa reforma tributária viável.

É evidente que o momento atual, de crise econômica recessiva, não é compatível com a discussão exaustiva de uma reformulação tributária global e profunda. As premências financeiras de todos os entes federados, e também dos contribuintes em geral, são más conselheiras. São armadilhas que conduzem a um equacionamento ruinoso, de uma reforma fiscal, e de uma repactuação federativa, inteiramente inoportunas, que redundariam em indesejável aumento da carga tributária.

A repactuação das partilhas federativas, ou seja, a reforma fiscal, merecem ser objeto de um novo Congresso eleito com um mandato constituinte específico, que o Congresso atual não recebeu. Neste momento, não devemos desviar-nos de nosso objetivo de uma reforma estritamente tributária, e não fiscal, modesta, restrita à

simplificação e uniformização, atenuadoras da guerra fiscal, favoráveis ao crescimento, e a um pequeno incremento da progressividade do sistema e maior atenção à pessoa do cidadão contribuinte.

Eu quero, e sinto que a maioria dos parlamentares querem, e a sociedade quer, e o Governo Lula quer, uma reforma modesta, viável, apta a ser implementada sem mais delongas, favorável à retomada do crescimento e da prosperidade.

Isso está ao nosso alcance, juntando a proposta governamental com as sugestões valiosíssimas, oferecidas abundantemente pelos nobres Parlamentares, tanto por meio das emendas apresentadas formalmente segundo os requisitos regimentais, quanto por meio de aconselhamentos espontâneos, trocas de opiniões e estudos generosamente ofertados ao Relator.

E aqui está o **terceiro** aspecto que eu queria ressaltar, o da **legitimidade**, que deriva de uma vasta e coesa e vibrante consensualidade. Meu perfil pessoal e meu estilo de trabalho priorizam a partilha, o esforço de equipe, as construções colaborativas e participativas, a interfecundação, a troca democrática, a promoção da consensualidade.

Meu prazer está em crescer junto, em produzir em companhia. Pois esses meses em que me devotei por inteiro à reforma tributária foram intensamente gratificantes e prazerosos. Visitei todos os Estados do Brasil, participei de centenas de encontros, reuniões, palestras, mesas redondas, colóquios, entrevistas, programas midiáticos, eventos coletivos riquíssimos em aprendizado e em calor humano, com autoridades públicas,

industriais, comerciantes, profissionais, especialistas e também com a gente simples do povo.

Pautei meus trabalhos pela intensa troca coletiva, com meus eminentes sub-relatores informais e com excelentes equipes técnicas de formações diversificadas, fazendo da missão de Relator aquilo que o vocábulo exprime literalmente, que é a compilação do resultado do esforço coletivo.

Considero extraordinário o produto desse esforço coletivo, sedimentado e agregado por aproximações sucessivas, que bem exprime a índole cordial, generosa, confiante, criativa e dinâmica do nosso povo brasileiro. Nesta matéria fiscal e tributária, onde prosperam interesses múltiplos e conflitos inconciliáveis, creio que pudemos encontrar um mínimo denominador comum, modesto, porém viável, que nos permite superar o impasse de tantos anos para engrenar, enfim, no rumo de um processo contínuo de modernização e adequação de nossas estruturas tributárias aos imperativos do crescimento e da justiça social.

Nessa experiência de elaboração coletiva pude perceber a onipresença do fenômeno tributário na vida cotidiana dos brasileiros, o desconforto generalizado que prevalece em nosso País em relação à injustiça tributária e o interesse enorme das pessoas em melhorar esse estado de coisas.

A tributação brasileira é multiforme, iníqua, irracional, mal distribuída, regressiva, cara, burocrática, paquidérmica, sobrecarrega o trabalhador formal, alucina o contribuinte cumpridor de seus deveres, aterroriza o contribuinte inadimplente, induz a sonegação, desestimula o empreendedorismo, prejudica a competitividade,

compromete a empregabilidade, reforça as desigualdades pessoais, setoriais e regionais, inibe o crescimento.

Os diagnósticos e a vontade de mudar são mais ou menos unânimes mas o desacordo reina quanto aos métodos de mudança, quanto às prioridades, as estratégias, os objetivos da mudança. Para escapar da paralisia é preciso eleger prioridades e traçar diretrizes.

Nossa visão política é de que, por um lado, como **fermentos de crescimento**, uma harmonização uniformizadora e simplificadora do ICMS está madura e é viável, ao lado de um impulso no sentido de atenuar a cumulatividade das contribuições e de equalizar seu ônus entre produtos nacionais e importados, bem como um compromisso de perseguir uma desoneração crescente do investimento produtivo.

Por outro lado, como **indutor tributário social**, uma inflexão do sistema tributário brasileiro, no rumo de uma maior **progressividade**, especialmente nos tributos **patrimoniais**, impõe-se como imperativo inadiável, associado a nossos ideais redistributivos, mas dentro de limites prudentes e compatíveis com os padrões mundiais das economias de mercado.

A tributação patrimonial brasileira é uma das mais baixas do mundo e, embora sendo instrumento tributário de administração difícil e de produtividade limitada, não pode continuar relegada num país cujas desigualdades imensas são uma chaga exposta e um escândalo para qualquer consciência atenta.

Nossa reforma rompe com uma inércia atávica da sociedade brasileira, supre uma velha lacuna, investindo, com cautela e com moderação, na incorporação, ao esforço contributivo, do componente

patrimonial da capacidade contributiva, no rumo de uma tributação socialmente mais justa e suavemente redistributiva.

Não buscamos aqui nenhuma revolução. Queremos apenas que o Brasil caminhe em direção aos padrões médios internacionais da tributação patrimonial.

A tributação patrimonial foi intensamente utilizada pelos países hoje desenvolvidos, nos dois séculos passados, como fonte de financiamento para a industrialização e o progresso social. O Brasil não passou por processo idêntico e permanece um paraíso fiscal para os patrimônios. Mas, hoje, o paradigma médio internacional de tributação patrimonial é extremamente moderado e não há mal algum em procurar alcançá-lo, uma vez que ainda nos encontramos aquém desses padrões.

Ninguém ignora que os tributos patrimoniais arrecadem pouco, nem que certos ativos sejam voláteis, nem que os detentores de riqueza cultivem uma aversão atávica à participação no esforço contributivo. Mas devemos, à opinião pública mundial, a demonstração de um pequeno impulso no sentido de engajar, no esforço contributivo, a riqueza brasileira, cuja concentração e coagulação, destoantes no mundo, conspiram contra o ideal de uma civilização pacífica, solidária e próspera, que queremos construir.

Queremos mudar com prudência, como convém à índole brasileira. É com enorme senso de moderação que estamos introduzindo uma inflexão social em nosso sistema tributário. Urge sinalizar, na configuração de nosso sistema tributário, que estamos atentos à imensa dívida social cujo resgate não pode ser

indefinidamente adiado sem comprometer a viabilidade do Brasil como potência civilizada.

O impulso social que estamos propondo, modesto e viável, abrange, além dos programas de **renda mínima**, financiados solidariamente por todas as esferas de governo, a sinalização constitucional para a progressividade mais acentuada de nosso sistema tributário, especialmente no âmbito dos tributos patrimoniais, bem como num certo grau de federalização legislativa do imposto territorial rural – ITR, e do imposto sobre heranças e doações – ITCD, assim harmonizando a conveniência da uniformidade nacional desses tributos com o imperativo da competência tributária descentralizada, respeitado o princípio federativo.

Nos casos citados, a lei complementar é necessária para uniformizar o tratamento federal de impostos de competência de outras entidades federadas, os Estados e os Municípios, lembrando que o ITR é transferido para a esfera de competência dos Estados, sem perder sua potencialidade como instrumento da política agrária, veiculada na lei complementar nacional.

O mesmo tratamento não é necessário no caso do imposto sobre grandes fortunas – IGF, porquanto o imposto pertence à esfera de competência da União, sendo suficiente lei ordinária para instituí-lo, sem prejuízo, evidentemente, da subordinação implícita às regras gerais da lei complementar tributária, como impõe o art. 146 da CF. Não procedem, a nosso ver, as objeções, que respeitamos, a esse tratamento.

Não obstante, por deferência a ilustres objetantes, que se exprimiram em numerosas emendas, suprimirei, em meu substitutivo,

a facilidade preconizada pela PEC 41, ficando ratificada a exigência vigente de **lei complementar** para a instituição do **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Não vejo mal algum na exigência prudente da lei complementar, que reforça a proteção ao contribuinte, e entendo que a falta de vontade política de implementar aquele imposto não deve disfarçar-se sob a alegação de supostas dificuldades procedimentais legislativas.

Entendo que não procedem, todavia, as objeções dos arautos das elites patrimoniais, contrárias à progressividade do ITBI e do ITCD, por razões econômicas obscuras e mal explicadas no sentido de uma suposta agressão ao espírito capitalista.

Alegam equivocadamente, alguns objetores, que a tributação patrimonial implicaria suposta bi-tributação, porque a renda aplicada no imóvel já teria sido objeto do imposto sobre a renda, mas, inexplicavelmente, não se rebelam contra a tributação do consumo de bens e serviços, cuja renda consumida também já teria sido objeto do imposto sobre a renda.

Convém observar, aos arautos do patrimonialismo supostamente capitalista, que, no caso do **ITBI**, as maiores potências capitalistas do mundo costumam tributar pesadamente, e muitas vezes progressivamente, as transmissões de imóveis entre vivos. As respectivas alíquotas, variáveis, alcançam, na França, 17,5 %, na Bélgica, 12,5 %. A Inglaterra aplica uma tabela progressiva por faixas de valores dos imóveis transacionados, variando, as alíquotas, entre 0,5 % e 3,5 %. Não vejo nenhuma razão válida para que o Brasil, país de imensas desigualdades, não possa tributar progressivamente, e

diferenciadamente, as transmissões de patrimônios, seguindo o exemplo de todos os maiores países capitalistas do planeta.

No caso do **ITCD**, ninguém ignora que, na grande maioria dos países do mundo, as heranças, legados e doações sofrem tributação fortemente progressiva. Estou acrescentando, aos termos do art. 155, § 1º, IV, da PEC, seguindo padrões mundialmente consagrados, a diferenciação de alíquotas por doação ou morte e em razão do grau de parentesco.

Investimos mais ainda na ampliação da **proteção aos contribuintes**, com o princípio da **noventena** como parâmetro adicional da anterioridade tributária, válido inclusive para o IPI, enriquecendo o atendimento ao princípio da não-surpresa do contribuinte.

Investimos também, ainda como aspecto da proteção aos contribuintes, seja na transparência fiscal, seja no **reforço** constitucional às garantias e prerrogativas **da administração tributária**, que implica satisfação ao bom contribuinte e perseguição mais eficaz ao evasor e ao sonegador.

Todavia, em nome dessa mesma diretriz, discordamos do adiamento da ação penal até o esgotamento do processo administrativo tributário, reivindicada em algumas emendas, porquanto a medida inibe a persecução legal, favorece a impunibilidade, e induz indesejavelmente, na opinião pública, a percepção de uma complacência imoral para com a delinqüência tributária.

Também não chegamos ao exagero de proibir Medida Provisória para criação ou aumento de tributos, o que tolheria

desnecessariamente a iniciativa governamental em casos de urgência, mesmo porque os antigos abusos das Medidas Provisórias já foram impossibilitados pelas salvaguardas introduzidas pela EC nº 32, de 2001, além de que deve passar a prevalecer, doravante, se for aprovado, o novo obstáculo adicional da noventena.

Também em benefício da **governabilidade**, voltada ao atendimento das necessidades urgentes do cidadão, proponho incluir, entre as hipóteses de empréstimo compulsório por motivo de guerra e calamidade, a nova nova hipótese de desastre **ambiental**, ressaltando-as dos obstáculos da anterioridade e da noventena.

Estou propondo também, em atendimento a sugestões qualificadas, e ressalto que isso representa uma dimensão adicional da proteção ao contribuinte, aperfeiçoamentos substanciais no que se refere à **transparência fiscal** e ao incremento do **controle social sobre a política e administração tributárias**.

Desse ponto de vista, não há como não constatar que, comparativamente com o que acontece em democracias paradigmáticas do mundo desenvolvido, e talvez como consequência de nossa tradição de regimes políticos autoritários, embora nossas administrações tributárias tenham progredido muito, nos últimos anos, no uso da Internet como interface com o público, elas permanecem largamente obscuras, exageradamente conservadoras na interpretação do sigilo fiscal, excessivamente reticentes na publicidade de dados estatísticos mais bem desdobrados e no oferecimento, ao público, de análises qualitativas de seu desempenho no aperfeiçoamento do sistema tributário nacional.

Para suprir essa lacuna estou propondo, no art. 150, § 8º, da CF, a livre disponibilidade de informações concernentes à utilização de benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas. Ademais, seguindo inspiração em instituições bem sucedidas em países desenvolvidos, como, por exemplo, o *Conseil des Impôts*, órgão da *Cour de Comptes*, na França, estou propondo no art. 52, XV, da CF, uma competência nova para o Senado Federal, onde gostaria de ver instituída uma comissão ou órgão parecido com um Conselho Tributário Nacional, que, entre outras ocupações, poderia cuidar do acompanhamento da evolução da carga tributária, condenando seus exageros, recomendando o atendimento a critérios de moderação e de distribuição eqüitativa.

Tal órgão estaria incumbido de avaliar, periodicamente, a funcionalidade do sistema tributário nacional, e de cada um de seus principais componentes em particular, bem como o desempenho das administrações tributárias, não do ponto de vista burocrático do uso correto dos dinheiros públicos, que o Tribunal de Contas ou a Comissão de Fiscalização Financeira já examinam, mas, muito mais amplamente, do ponto de vista da análise qualitativa da atuação delas como agentes do interesse público no aperfeiçoamento do sistema tributário nacional, na melhoria do atendimento, no barateamento de custos, no tratamento isonômico de pessoas, setores e situações, enfim, na eficácia da aplicação dos regimes contributivos.

O mesmo órgão poderia, se assim o legislador complementar o desejasse, ocupar-se de processar administrativamente, e impor sanções dissuasivas, aos Estados que se desviassem do cumprimento regular das obrigações impostas pela nova normatização unificada do ICMS.

Estou convencido de que essas sugestões, que estou oferecendo, aperfeiçoam substancialmente a qualidade da reforma proposta pela PEC 41, conduzindo o Brasil, sem ônus suplementares, a um degrau superior de tratamento moderno, democrático e civilizado da questão tributária, segundo critérios de transparência, equidade e eficácia. Creio que essa é uma forma adequada e viável de impor maior controle social da utilização do instrumental tributário e dessa maneira repercuto as inúmeras recomendações e emendas, compreensíveis mas evidentemente impraticáveis, de prescrição de cifras mágicas declinantes relativas à carga tributária, na Constituição.

No campo do **ICMS**, em que se encontra o aporte mais substancial e ambicioso da PEC 41, mesmo porque resultante, em larga medida, de consensos construídos entre Secretários das Fazendas dos Estados, empenhei-me em melhorar, sobretudo, a estrutura redacional, com vistas à maior clareza, bem como aperfeiçoamentos pontuais, suprimindo lacunas e completando a arquitetura de conjunto, procurando acolher e compatibilizar ricas colaborações de altos técnicos fazendários de Estados representativos de todas as Regiões do Brasil.

Estou propondo, acolhendo sugestões, no art. 61, § 3º, da CF, a possibilidade adicional de iniciativa, no caso da lei complementar do ICMS, para um terço dos Governadores ou mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, e, no art. 155, § 2º, V, a, a necessidade de ratificação, ainda que tácita, pelas Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, da atribuição das alíquotas às mercadorias, bens ou serviços, decidida pelo órgão colegiado encarregado da elaboração do Regulamento

Nacional do ICMS, ambas medidas condizentes com o reforço da autonomia dos entes federados.

Creio que a resultante é bastante auspiciosa, prometendo o melhor arcabouço de imposição estadual que jamais tivemos. O sistema fica notavelmente mais simples, uniforme, harmonioso, provavelmente mais eficiente, menos custoso, mais favorável à competitividade e ao empreendedorismo.

A **competitividade** fica reforçada, ainda, pela desoneração total das exportações, e mais, pela previsão de desoneração parcial dos bens de capital no âmbito do IPI, na forma da lei, que estou acrescentando no art. 153, § 3º, IV, da CF, bem assim da atenuação da cumulatividade das contribuições e do alívio dos encargos sobre a folha de salários.

O **pequeno e microempreendedorismo**, por sua vez, com a grande potencialidade geradora de empregos que o caracteriza, ganha uma concretização importante na previsão, que estou propondo em atenção a reivindicações muito numerosas e insistentes, de tratamento diferenciado e favorecido, no campo tributário, por lei complementar, sediada no mais alto nível das disposições constitucionais tributárias, onde se encontram os princípios gerais do sistema tributário nacional, no art. 146, III, d.

Relativamente à questão **origem-destino**, do ponto de vista do reequilíbrio dos Estados consumidores e produtores, dos Estados menos ou mais desenvolvidos, no que se refere à repartição dos recursos arrecadados no âmbito do ICMS, proponho a adoção de **transição gradual para a aplicação do princípio de destino**, mediante o declínio sucessivo das alíquotas interestaduais,

alcançando, num prazo aproximado de dez anos, o nível de quatro por cento.

Atendemos assim, simultaneamente, aos princípios da **neutralidade financeira no curto prazo**, do **gradualismo prudente na transição**, e da **justiça fiscal no médio prazo**. Sem trancos, nem solavancos, todos poderão adaptar-se, gradualmente, a um novo paradigma mais justo e mais racional de apropriação das receitas da tributação estadual do consumo, num ritmo tal que as perdas temidas serão dissolvidas e absorvidas pelo próprio crescimento econômico e conseqüente incremento das receitas públicas.

Idêntico gradualismo deve informar o **fundo de compensação** das perdas na **exportação**, cuja estrutura estou propondo, no art. 93 do ADCT, dentro dos moldes que foram objeto de consenso entre os Governadores e o Presidente Lula, mas que, logicamente, deveria declinar em simetria com a adoção gradual do princípio do destino.

A sabedoria desse **princípio do quase-destino** que estamos preconizando, com cobrança na origem, mantida apropriação equivalente a quatro pontos percentuais para o Estado de origem, reside no interesse que esse mecanismo alimentaria, no Estado de origem, em patrocinar uma fiscalização e administração eficaz do imposto, sem a qual toda a arquitetura do ICMS desabaria, como haveria o risco de ocorrer se fosse adotado o princípio absoluto do destino, representado pela alíquota interestadual igual a zero.

A meta do destino puro, reivindicada em algumas emendas, representa, na verdade, uma visão equivocada da mecânica do imposto sobre o valor agregado, pois, no resto do mundo, e na União

Européia em particular, tal princípio aplica-se, a rigor, entre países, mas não entre segmentos territoriais de uma mesma Nação.

O princípio da **cobrança na origem** aplica-se universalmente, segundo a boa doutrina do IVA, no interior de cada unidade nacional. Estamos adotando, em nossa reforma, idêntica racionalidade. Por outro lado, sistemas mistos de repartição de recursos vêm sendo experimentados, por exemplo, pelos membros da União Européia, em cujo âmbito, vale notar, diversos relatórios, entre os quais o de 1992 do *Conseil des Impôts*, na França, têm estudado e elogiado a experiência brasileira do sistema misto, consubstanciado no mecanismo das alíquotas interestaduais.

Por outro lado, acho compreensível que a chamada “guerra fiscal”, mediante concessão exacerbada de incentivos ao investimento, faça as vezes de uma política de desenvolvimento regional ausente. Nessas condições, parece justificável a rebeldia, por parte dos Estados menos desenvolvidos, contra o término abrupto da liberdade de concessão de incentivos fiscais.

Sou favorável, aqui também, ao **gradualismo**. Estou adotando, no que se refere aos **benefícios fiscais**, no âmbito do ICMS, mecanismo prudente de transição gradual, simétrico ao que estou adotando para a implantação do princípio do destino, no art. 90 do ADCT, preservando-se, assim, as situações constituídas, e aparelhando as perdas supostas, relativamente aos benefícios que se vão extinguindo, com os ganhos previsíveis propiciados pelo declínio gradual das alíquotas interestaduais.

Faço apelo, outra vez, ao **gradualismo**, que concebo como um princípio salutar de reforma tributária respeitadora do cidadão, na

alteração dos critérios de **distribuição** da parte **do ICMS** que cabe **aos Municípios**. A esse respeito, considero justas as preocupações dos representantes das grandes cidades, mas entendo exageradas as emendas que simplesmente reclamam o retorno ao critério vigente. É possível melhorar tal critério, com prudência, mediante lei complementar, e implantando-se gradualmente, com o excedente trazido pelo crescimento da economia, sem que nenhum Município sofra perdas, como estou sugerindo no art. 92 do ADCT.

Relativamente ao impulso suplementar ao **desenvolvimento regional**, materializado na criação do novo fundo – FNDR, a ser alimentado com a partilha adicional, dos recursos da União, do IPI + IR, na proporção de dois por cento, cuidamos de corrigir a fisionomia ambígua e difusa, do texto original da PEC, delimitando expressamente, como beneficiárias, no art. 159, I, *d*, as Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, para investimentos em infra-estrutura, assim prevenindo eventual desvirtuamento.

No que tange ao tratamento das contribuições sociais, ainda que pudesse parecer mais racional reformular, como adicional da COFINS, a **nova contribuição substitutiva** de parte ou do todo da contribuição social sobre a folha de salários, estou convencido de que a distinção entre ambas, conforme o texto original da PEC 41, justifica-se do ponto de vista de prevenir a contaminação da COFINS por eventuais questionamentos judiciais relativos à contribuição substitutiva, que vejo, sem dúvida, como meritória, no sentido de desonerar a folha e assim estimular a formalização das relações de trabalho, e, isso, com efeito cumulativo atenuado.

Ainda no capítulo das **contribuições sociais**, sou partidário de sua incidência **na importação**, como estou propondo no art. 149, § 2º, II, e 195, V, da CF, para atenuar a diferença entre o ônus agregado ao preço dos produtos nacionais e sua ausência nos produtos importados, assim melhorando a competitividade do produto nacional em relação aos importados.

Prosseguindo no capítulo das contribuições, a questão da **prorrogação da CPMF**, com alíquota de 0,38 %, parece suscitar a percepção, consensual e patriótica, de que, gostemos ou não dela, faz-se imprescindível para assegurar o equilíbrio financeiro da União, sem o qual ficaria mais difícil viver no País e nele cuidar de reforma tributária.

Por sua vez, a **CMF**, contribuição permanente na qual a CPMF deverá desembocar, doravante afetada inteiramente ao financiamento da seguridade social, configura um tributo ágil, barato, eficiente, simples, pouco sonegável, consagrado na prática brasileira, de enorme potencialidade, que me suscita incondicional simpatia.

Nunca escondi o apreço que tenho pela CMF em minhas prestações midiáticas. Fui informado de que a França vem aplicando, na última década, nova *Contribution Sociale Générale* – CSG, cuja arrecadação já supera a do *impôt sur le revenu*, o imposto francês sobre a renda das pessoas físicas, que é bem menos amplo que o nosso, lembra um pouco nosso IRPF cedular anterior a 1988, e cujas lacunas estão sendo preenchidas com sucesso pela CSG, em favor da seguridade social que requer sempre, lá como aqui, fontes mais robustas de financiamento.

O paralelo entre ambos é inevitável. O IRPF brasileiro é conceitualmente mais amplo que o francês, mas é efetivamente menos eficiente, menos progressivo, menos justo. Nossa alíquota máxima é de 27,5 %, lá é de 54 %. Aqui os lucros e dividendos distribuídos não são tributados na pessoa física, e os rendimentos de aplicações financeiras sofrem tributação favorecida com alíquota fixa, ao passo que lá sofrem toda a incidência segundo a tabela progressiva, ainda que admitida compensação do imposto já pago pelo sócio na pessoa jurídica.

O IRPF brasileiro é, na prática, um imposto sobre salários da classe média, já que os profissionais liberais e demais contribuintes praticam um nível médio de evasão muito acentuado, e o custo da persecução fiscal é pouco compensador. Nessas condições, é grande o atrativo de um sucedâneo do IRPF com alíquota baixa e base ampla sem deduções, idéia defendida pelo Secretário da Receita Federal do governo passado.

A CSG francesa tem essas características e nossa futura CMF ostenta potencialidade para desempenhar esse papel. Poderá tornar-se excelente fonte de financiamento para o triplo setor da seguridade social, que engloba Assistência, Previdência e Saúde, grande componente da Despesa Pública.

Eu gostaria de vislumbrar, no futuro, uma CMF dotada de alíquotas diferenciadas, de sorte que sua incidência sobre os circuitos financeiros e as cadeias produtivas pudesse ocorrer com alíquotas extremamente baixas, tornando sua cumulatividade desprezível, e também desprezível sua influência na formação do custo do dinheiro, preservando ainda as movimentações típicas de pessoas de baixa

renda, ao mesmo tempo que onerasse tanto mais pesadamente quanto mais supérfluas ou duvidosas fossem as origens ou destinos das respectivas movimentações.

Creio que o imposto eletrônico tem futuro e quero registrar, aqui, uma homenagem aos trabalhos pioneiros do ex-Deputado Marcos Cintra nessa linha de investigação. Retraio-me, no entanto, neste momento, por disciplina e cautela, em obediência às diretrizes que me impus aqui nesta minha missão de Relator, pois devo ater-me ao possível e ao conveniente, num contexto econômico recessivo, em que qualquer suspeita de incremento de carga tributária, ainda que improcedente, engendra rejeição irracional.

Posto isso, acolho a CMF exatamente como veio burilada nos termos da PEC original e desaprovo, em conseqüência, mesmo que a contragosto, inúmeras emendas que abordaram o assunto, algumas delas com instigante criatividade. Não disfarço que várias delas me parecem merecedoras de atenção no futuro, suscitando vertentes interessantes de utilização da CMF como arrecadação antecipada substitutiva, seja do imposto sobre a renda, seja de contribuição social sobre a folha, seja do conjunto dos tributos federais arrecadatários, como mecanismo de combate à sonegação e à informalidade.

Por fim, em atenção a fortes reivindicações de Estados, e da classe artística, proponho, nos arts. 204 e 216, da CF, facultar aos Estados a vinculação de meio por cento da receita tributária líquida para programas de apoio à **inclusão e promoção social**, e outro tanto para **programas culturais**.

O **panorama temático das emendas** apresentadas dispersa-se por riquíssimo cardápio de sugestões que abrangem as mais variadas facetas do sistema tributário brasileiro e expressam a generosidade, a cultura, a proficiência, o espírito público, a nobreza dos parlamentares participantes.

A maior frequência abrange, por certo, o ICMS, e, nesse âmbito, as questões mais polêmicas, como a da origem ou destino, o tratamento do petróleo e energia elétrica, a desoneração dos investimentos, a técnica da não cumulatividade, a compensação de perdas, o ressarcimento ou transferência de créditos acumulados.

As emendas substitutivas globais são ambiciosas, instigantes e expõem alternativas de qualidade, como já observei antes, esbarrando apenas, como esclareci, em restrições de oportunidade.

Mas a maior concentração de emendas converge, infelizmente porque reflete uma conjuntura desagradável de penúria generalizada dos entes federados, para demandas de partilha de receitas, extrapolando os limites modestos da reforma tributária viável no momento presente.

Sopesando todo esse impressionante material, como resultado da apreciação das emendas quanto ao mérito, pude aproveitar, inteira ou parcialmente, um número extremamente satisfatório delas, dados os estreitos limites que me impus, de cento e vinte emendas.

VOTO.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das emendas apresentadas, exceto as de nºs 153, 321, 322, 323, 359, 378, 379, 453, 456, 462 e 466, consideradas insubsistentes pela falta de quorum constitucional de apoio, e as de nº 115 e nº 182, inadmissíveis por tenderem a abolir direitos e garantias fundamentais, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41-A, de 2003, na forma do Substitutivo, acolhendo, parcialmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 464, de 2001, e rejeitando a Proposta de Emenda à Constituição nº. 13, de 2003, ambas apensadas à proposição original, acolhendo ainda as emendas nºs 18, 129, 135, 166, 171, 216, 226, 385 e 434, acolhendo parcialmente as emendas nºs 19, 20, 27, 29, 35, 40, 41, 42, 43, 58, 62, 65, 72, 74, 77, 78, 84, 85, 89, 92, 97, 100, 101, 105, 109, 124, 126, 129, 133, 137, 139, 141, 143, 144, 148, 159, 160, 162, 165, 167, 168, 169, 174, 178, 179, 180, 195, 204, 206, 208, 210, 217, 219, 220, 224, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 236, 237, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 251, 253, 256, 257, 258, 264, 274, 277, 281, 282, 286, 301, 303, 306, 308, 309, 316, 317, 343, 344, 346, 363, 365, 369, 371, 376, 380, 382, 391, 394, 398, 399, 401, 406, 415, 419, 437, 438, 444, 449 e 465, e rejeitando as demais.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2003.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

 V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no Art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

“Art. 37.

.....
 XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

“Art. 52.

.....
 XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 61.

.....
 § 3º - A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

“Art.105.

.....
 III -

.....
 d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

”

“Art. 146.

.....
 III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

“Art.148. A União poderá instituir empréstimos compulsórios mediante:

I - lei específica, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de desastre ambiental, de guerra externa ou sua iminência;

II - lei complementar, para investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, *b*.

.....”

“Art.149

§ 2º... ..

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

.....”

“Art. 150.

III -

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

.....

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;

.....

“§ 1º A vedação do inciso III, *b* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, *c* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....”

§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.

.....”

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou da resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, §2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

.....

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....

§ 3º

.....

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

.....”

“Art. 155.

.....

III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;
IV - propriedade territorial rural.

.....

§ 1º

.....

IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei

complementar, admitida diferenciação de alíquotas nas transmissões por doação, *causa mortis* e em razão do grau de parentesco.

§ 2º

II - a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

- a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;
- b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, *b*;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

- a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, definirá, por unanimidade, a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser globalmente ratificada por decreto legislativo das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, implicando ratificação tácita a ausência de pronunciamento, nos termos de lei complementar;

- b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, por unanimidade;

- c) à exceção da alíquota prevista na alínea *b*, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, *b*;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

- a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

- b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, *b*, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos

industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas *a* e *b*;

d) nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, o imposto caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário;

e) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, *b*, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;

f) a parcela do imposto e o imposto a que se referem as alíneas *c* e *d* não serão objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

g) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

h) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas *c* e *d* será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

i) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

j) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

l) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas *a* a *c*;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto para atendimento ao disposto nos art. 146, III, *d*, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas *a* e *b*

do inciso II;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

d) sobre as prestações decorrentes do serviço de comunicação, inclusive os de valor adicionado suportados pelo serviço de telecomunicação, facilidades e quaisquer outras cobranças, qualquer que seja a sua denominação, bem como a prestação de provedores de conteúdo ou acesso em rede de computadores, inclusive internet;

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações não onerosas de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de imagens;

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

.....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativamente à remessa para outro Estado, de serviços e de mercadorias, com a observância do disposto no inciso VI, *f*, e ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

.....

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do

órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, *d*;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa nas hipóteses do inciso VI, *c e d*;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização nas hipóteses do inciso VI, *c e d*;

.....
 § 6º A incidência do imposto sobre os produtos de que trata o § 2º, VI, *d*:

I - alcança todas as etapas, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica alcança também as etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.

§ 7º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
 II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

§ 8º O imposto previsto no inciso IV:

I - será regulado por lei complementar, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

II - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

IV - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso I.”

“Art. 156.

§ 2º

III - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

IV - poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....”

“Art. 158.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar.”

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

d) dois por cento, a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em investimentos em infraestrutura nas

Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, nos termos da lei complementar;

.....
 § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.”

“Art. 167.

.....
 IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....
 “Art. 170.

.....
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....
 “Art. 195.

.....
 IV – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

V - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
 § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição incidente na forma do inciso I, *b*, do *caput*, será não-cumulativa.

§ 13. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição total ou parcial da contribuição

incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

§ 14. A contribuição prevista no inciso IV do *caput*:

I - terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º.

§ 15. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, c, deste artigo, aplicável ao lucro das instituições financeiras, não poderá ser inferior à maior das alíquotas previstas para as entidades a elas equiparadas e para as demais empresas.”

“Art. 203.

Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado solidariamente e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei complementar.”

“Art. 204.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

“Art. 216.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, *c* e *d*, da Constituição.
.....”

“Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidos na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
.....”

§ 3º. Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, ou na lei complementar de que trata o § 1º, terão vigência até, no máximo, 31 de dezembro de 2006.”

“Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.”

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - serão mantidos os incentivos e benefícios fiscais autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados por lei estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, concedidos, inclusive em caráter individual, até 31 de julho de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e onerosos, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderão ter seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de oito anos, contados da data da promulgação desta Emenda;

c) os autorizados por meio de lei estadual, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de oito anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da presente Emenda;

d) os Estados e Distrito Federal terão 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c, ou sua referência, quando já publicados;

e) em 60 (sessenta) dias da publicação prevista na alínea d, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

g) os incentivos ou benefícios não enquadrados nas hipóteses do *caput* deste inciso ou os não publicados no prazo de que trata a alínea *d* ficam extintos após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Emenda;

II - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, para vigência no primeiro exercício da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, a cada ano, de um ponto percentual ou fração, no caso da maior alíquota, e de meio ponto percentual ou fração, no caso da menor alíquota, até que se estabeleça uma alíquota de referência única de, no máximo, quatro por cento;

III - fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso I, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições do art. 146, III, *d*, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se extintos, na data da promulgação da presente Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos a partir de 31 de julho de 2003;

IV - a lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução, e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões;

V - a lei estadual poderá estabelecer, pelo prazo de até três anos contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, V, *a*, da Constituição, para, no máximo, três mercadorias, bens ou serviços, que tenham, na data da promulgação desta Emenda, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas, no limite daquelas;

VI - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, *d*, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, do

mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para a fixação de prazo pelos Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.”

“Art. 91. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição social prevista no art. 195, IV, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, não se aplicando o prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, IV, observará o disposto no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 92. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 158, da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.”

“Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com critérios, prazos e condições definidos em lei complementar, considerando as exportações para o exterior, a relação entre essas e as importações, e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, os seguintes recursos:

I - dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;

II - parcela definida em lei complementar do produto da

arrecadação dos impostos referidos no art. 153, I e II;

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerão vigentes os sistemas de entrega de recursos previstos no art. 159, II, da Constituição e no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

“Art. 94. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 95. O imposto previsto no art. 155, IV, será considerado instituído provisoriamente em todos os Estados e no Distrito Federal na data prevista na lei complementar de que trata o § 8º, I, do mesmo artigo, enquanto não produzir efeitos a lei estadual de que trata o § 8º, IV, do mesmo artigo.”

Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 5º O inciso IV e o § 8º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o inciso I do § 8º do mesmo artigo.

Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso I do Art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do Art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a alínea “b” do inciso X e a alínea “e” do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do Art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o Art. 4º;

III - o inciso VI e o § 4º do Art. 153 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o Art. 155, § 8º, I, da Constituição;

IV - o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 159, a partir do início da vigência do sistema de entrega de recursos de que trata o art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.